

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Bom dia a todos. Registro as presenças do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro João Antonio, do Conselheiro Eduardo Tuma e do Conselheiro Substituto Glaucio Penna.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.369.

Registro, ainda, a presença do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão e do Procurador Municipal Doutor Fernando Henrique Conde, bem como do Secretário-Geral Doutor Elio Esteves Júnior, da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária de número 3.368, bem como o Extrato da Sessão Extraordinária não Presencial de número 10, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros, ficando os resultados nesta sessão proclamados.

Sem qualquer observação.

Encaminhem-se à publicação.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão Plenária, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo.

Submeto à apreciação e deliberação do Plenário proposta de Resolução n.º 12/2025, dispondo sobre a suplementação de recursos orçamentários entre dotações deste Tribunal, para atender as necessidades de readequações orçamentárias. - Processo TC 11.136/2024.

Em discussão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Aprovada.

Registro a movimentação de processos do Gabinete da Presidência, no mês de maio de 2025, indicando a entrada de 62 processos e a saída de 61, bem como a entrada de 115 documentos e a saída de 111.

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro João Antonio, no mesmo mês, indicando a entrada de 378 processos e a saída de 353, entre os quais estão incluídos 16 julgamentos.

A Secretaria Geral providenciará sua publicação.

Conselheiro Substituto Glaucio Penna.

O Sr. Cons^o Glaucio Penna - Sim, Presidente Domingos Dissei.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Antes de passar, o Conselheiro solicita agendamento para a Sessão Extraordinária de Julgamento das Contas do Executivo Municipal pelo Conselheiro Relator Ricardo Torres, referentes ao Exercício de 2024, para o dia 18/6/2025 - Processo TC 4.359/2024.

Estando todos "de acordo", fica agendado o próximo dia 18 de junho.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu tenho uma observação, porque se trata de uma reunião extraordinária relativamente longa, normalmente é uma sessão longa por conta da complexidade do julgamento das contas. Talvez sugeria a Vossa Excelência abreviar um pouco a sessão ordinária do próximo dia 18.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Fazer como fazemos sempre, Senhor Presidente. Convoca apenas a extraordinária, tendo em vista que esse julgamento das contas é o maior julgamento, é o mais importante do ano, do Plenário, de modo que, de acordo com a tradição já de anos fazemos sempre isso. Convocamos apenas a extraordinária nessa data.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Eu convoquei só a ordinária, Conselheiro João Antonio, Conselheiro Roberto Braguim, para os informes. Mas, se todos concordarem, nós podemos convocar somente...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não, não. Podemos fazer isso, então: ordinária para ver se alguém tem algum informe, alguma ratificação, ou tal. Se não tiver, já passa imediatamente a... Está perfeito. Concordo.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, abrimos a ordinária só para os informes.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - A ordinária. Se ninguém tiver nada, fecha. Perfeito.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - [INAUDÍVEL] a ordinária, depois já passamos à extraordinária.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - É uma boa medida. É cautelosa. É uma boa medida. Parabéns pela [INAUDÍVEL].

O Sr. Presidente Domingos Dissei - [INAUDÍVEL] Temos dois referendos. O primeiro referendo é trazido por este Presidente. Por essa razão, passo a Presidência dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim para que eu possa submeter a matéria aos Senhores Conselheiros. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] - Com palavra, o Conselheiro Domingos Dissei, para relatar... Senhor Presidente, antes há os comunicados. Os comunicados a referendo também.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Volto à palavra aos Senhores Conselheiros, para comunicados à Corte.

Vossa Excelência tem a palavra, Conselheiro Roberto Braguim. Pediu a palavra.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Sim, Senhor Presidente. Obrigado. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários, e todos que nos ouvem.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Tramita, nesta casa, o E-TCM 10.568/2023 referente ao acompanhamento do Contrato de Concessão nº 18/SUB-SÉ/2021, firmado entre o Município de São Paulo e a Concessionária Viva Vale Concessionária SPE LTDA., cujo objeto é a concessão de uso, a título oneroso, da área da concessão no Vale do Anhangabaú. O processo encontra-se em fase de Relatório Conclusivo, tendo em vista a resposta encaminhada pela Unidade da PMSP, aguardando análise da SCE. Em contato com a Coordenadoria V, fui informado pela minha assessoria que a análise deverá estar concluída até o final deste mês de junho.

A Equipe Auditora, no Relatório Preliminar, em síntese, concluiu: que os serviços relativos à requalificação e revitalização do Vale ainda não foram completamente concluídos, especialmente os que se referem à ocupação dos quiosques, encontrando-se completamente desocupados e inoperantes, e a instalação de bebedouros definitivos; aduz ainda que as prorrogações de prazo foram efetuadas sem formalização em termo aditivo; que os investimentos estão abaixo do projetado; que os bebedouros estão em desacordo com os termos contratados, sem filtragem localizada e com registro de fechamento único com o dos banheiros; que os banheiros estão em condições inadequadas, mal utilizados, com muita sujeira, vandalismo e problemas estruturais.

Destacou, ainda, a ocorrência de danos ao patrimônio público decorrentes da circulação de veículos de carga e fluxo desordenado de veículos, ausência de documentos comprobatórios referentes ao pagamento dos itens que compõem a Outorga Efetiva, bem como do Adicional de Desempenho, e apurou que o Poder Concedente aplicou penalidades à Concessionária em razão de descumprimentos contratuais no valor total de R\$ 1.761.625,762.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Os pontos destacados na matéria veiculada pela imprensa na semana passada – tais como poluição sonora, dificuldade de circulação de pedestres em dias de evento e projeção de luz nas fachadas dos edifícios – não integraram, por óbvio, o escopo dos trabalhos até aqui realizados.

Outro fato sobre a realização de eventos foi a alteração promovida no artigo 146 da Lei nº 16.402/16, pela Lei nº 18.209/2024, com a inclusão da alínea “d” no §2º, que, em princípio, exclui das proibições constantes do artigo eventos que estariam sendo realizados naquele local da verificação do som, dos decibéis.

Isto posto, Senhor Presidente, eu vou propor a realização de Inspeção com o objetivo de isso e algumas outras coisas, mas eu faculto a palavra aos Conselheiros caso queiram fazer alguma observação acerca do tema.

O Sr. Consº João Antonio – Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei – Conselheiro João Antonio.

O Sr. Consº João Antonio – Quero pedir vênia o Conselheiro Roberto Braguim, Relator dessa matéria, e trago alguns elementos complementares aqui ao informe do Conselheiro Roberto Braguim.

Destaco, inicialmente, a partir de matérias veiculadas na imprensa, a insatisfação da população que vive no entorno do Vale do Anhangabaú com o andamento atual da Concessão. Diversas matérias reforçam a percepção de que o espaço público está sendo excessivamente mercantilizado e que o Poder Concedente não tem promovido os ajustes necessários à proteção do interesse público

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

local, notadamente os direitos à saúde, ao sossego e à convivência urbana harmônica, previstos na Lei Orgânica do Município e no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). E aí o Conselheiro Roberto Braguim falou dos apontamentos de irregularidades, eu passo a falar um pouco das matérias que saíram no jornal.

Reportagem da Folha de S. Paulo, intitulada "Moradores reclamam de ruído [...] de festas no Anhangabaú, em São Paulo", publicada em 5 de junho de 2025

Uma outra matéria, UOL: "Barulho após concessão do Anhangabaú tira sono de vizinhos: 'Tortura'...". Relata moradores do entorno do Vale do Anhangabaú que enfrentam perturbações.

Outra matéria: "Anhangabaú tem 30 eventos por ano com interdições que duram dias" destaca que o Vale tem sido palco de mais de 30 eventos pagos por ano desde 2022, com interdições que podem durar dias devido aos períodos de montagem e desmontagem das estruturas. Essa matéria circulou no Metrôpoles.

As matérias jornalísticas aqui relatadas indicam a insatisfação da população que vive no entorno do Vale do Anhangabaú, reforçando a percepção de que o espaço público está sendo excessivamente mercantilizado e que o Poder Concedente não tem promovido os ajustes necessários à proteção do interesse público local, notadamente os direitos à saúde, ao sossego e à convivência urbana, como eu disse no início.

Eu, Conselheiro Roberto Braguim, verifiquei que, em dezembro de 2024, a Concessionária Viva Vale SPE submeteu à Prefeitura de São Paulo um pedido de celebração de termo aditivo ao contrato de concessão do Vale do Anhangabaú, visando ajustes operacionais e econômicos para garantir a viabilidade financeira e a continuidade da gestão do espaço.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

A solicitação é fundamentada na Cláusula 30.3, alínea "d" do Contrato de Concessão, que prevê a possibilidade de aditamento contratual para revisão dos encargos e obrigações assumidos, assegurando a execução das atividades previstas, considerando as mudanças que surgem ao longo do tempo, inclusive as operacionais. A concessionária invoca também dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995 - art. 9º e 10 - que regulamentam procedimento de reequilíbrio econômico financeiro nas concessões.

O pedido abrange 23 alterações contratuais, fundamentadas na complexidade do objeto concedido e nos desafios verificados durante a sua execução inicial. Entre os principais pontos propostos, destacam-se:

- Limitação das atividades socioculturais ao mínimo contratual de 324 por mês, independentemente da quantidade de finais de semana;

- Criação de banco de horas para compensação de atividades em meses subsequentes, até o limite de 24 horas;

- Flexibilização do zoneamento das atividades compensatórias por evento econômico por gratuidade de ingressos em grandes eventos, no mínimo 1% do público, com teto de 250 ingressos por evento;

- Cobrança ao Poder Concedente por uso da área para eventos públicos municipais que excedam os 6 dias gratuitos, com aplicação de desconto de 25% sobre a tabela de preços da concessionária.

O pedido de repactuação formulado pela Concessionária está atualmente em exame por parte da Administração, registrando que em fevereiro próximo passado foi exarado parecer da Coordenadoria de Monitoramento e Avaliação de Parcerias da Secretaria Municipal de Governo, Conselheiro, considerando o pedido da Concessionária Viva Vale "apto a ser concedido de forma parcial, dependendo da realização

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

de ajustes na minuta do Termo Aditivo (...) além da coleta de subsídios junto à SP Parcerias S.A. no que se refere (i) à alíquota de desconto na cobrança pelo uso da área pelo Poder Concedente e (ii) à revisão do sistema de mensuração de desempenho.”

Então, Conselheiro, diante disso, eu tenho duas sugestões. Na realidade, a primeira Vossa Excelência já estabeleceu, que é uma nova auditoria.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Inspeção.

O Sr. Cons^o João Antonio - E eu acrescento a ela, se assim Vossa Excelência entender necessária, a expedição de decisão cautelar, determinando que a Administração se abstenha de praticar a repactuação requerida pela Concessionária até a conclusão dos procedimentos coordenados por Vossa Excelência, que é a fiscalização “in loco” sugerida por Vossa Excelência também, porque acho uma medida da mais alta importância, porque é neste momento de discussão, obviamente, dos impactos financeiros desse contrato, que nós vamos poder ajustar aquilo que precisa ser ajustado em consonância com a supremacia do interesse público.

É o que sugiro a Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Pois bem, muito bem. Ninguém mais quer fazer alguma sugestão? Eu acho totalmente plausível Conselheiro João Antonio, mas eu vou fazer aqui a proposta de realização de inspeção. Eu vou acolher com o objetivo de:

- apurar a lista de eventos realizados, suas respectivas autorizações, porque para exceder os decibéis, eles têm que ter

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

autorização da Prefeitura. O que é um absurdo. Contraria a lei do silêncio, né? Mas foi feita a exceção com essa alínea "d" no parágrafo 2º da lei que eu citei que extrapola o todo volume razoável para as pessoas;

- apurar a lista de eventos realizados, suas respectivas autorizações, bem como a lista dos futuros com as devidas autorizações;

- apurar a ocorrência de emissão de ruído, os sons dos eventos que gerem problemas, desconforto aos moradores da região e que estejam em desconformidade com a legislação aplicável;

- apurar a ocorrência de emissão de luzes nos eventos que geram problemas aos moradores da região;

- apurar a ocorrência de problemas gerados na circulação de pedestres e moradores da região, como disse Vossa Excelência, quando da mobilização, montagem, realização do evento e desmobilização, desmontagem do evento.

As verificações deverão ser realizadas por meio de documentação, bem como de inspeção no próprio local de realização e pelo menos um evento de grande porte, local, "in loco". A equipe auditora avaliará a forma mais adequada para a medição dos níveis de ruídos gerados durante os eventos, podendo essa aferição ocorrer por meio de aluguel de equipamento específico ou mediante contratação ou celebração, aí eu apelo à Presidência, de convênio ou instituição especializada na verificação requerida.

E aduzo o que disse o Conselheiro João Antonio, então. De pronto, aqui eu vou já determinar o estudo do processo SEI dessa questão, desse pedido de realinhamento, seja lá o que for ao certo, e vou aqui condicionar no despacho que eu vier a produzir, eu vou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

condicionar não só ao término desse trabalho aqui, mas sim à verificação do Tribunal, se de fato é cabível ou não.

Então, nós vamos analisar antes que a Prefeitura.. A Prefeitura fica impedida de conceder qualquer tipo de reajuste até que esse Tribunal se pronuncie em definitivo.

Era isso, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Então, só para entender. O Conselheiro João Antonio já vem há duas, três sessões atrás trazendo essa questão, e eu acho que ela é muito válida de se estudar, e aí vou usar essa expressão aqui: do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, que então, o que eu estou entendendo agora é a efetivação do uso desse instrumento baseado nessa teoria jurídica do poder geral de cautela. No meio do processo, o Tribunal está então, determinando a paralisação de um contrato em execução e que a Prefeitura deve, de acordo com essa decisão, se abster de qualquer outro ato administrativo. O que abre, claro, vai abrir margem para a interpretação. Não é nem ampliada exatamente, como nessa e em outros contratos de concessão, o que vai poder gerar também num futuro, como já foi afirmado pelo próprio Conselheiro João Antonio em algum momento, por exemplo, suspensão de pagamento de execução de contrato.

E como faz o TCU, que não é o nosso caso, que nós não somos um Tribunal jurisdicional, mas o TCU afasta gestores, pune gestores ainda com o contrato em execução.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Eu não tenho nenhum problema com isso. Estou de acordo, mas então, hoje nós temos um marco no Tribunal, uma inovação nesse sentido de atuação no Tribunal. Ótimo, eu estou de acordo com isso.

Agora, também pergunto, e aí finalizo a minha intervenção com uma pergunta: essa é uma decisão que o Conselheiro Roberto Braguim está tomando, adotando sob sugestão, mas no bojo da sua relatoria, que eu também acho que é adequado.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu estou acatando a sugestão do Conselheiro João Antonio. Já me posicionei que acato, que vou expedir essa cautelar com base no poder geral de cautela, como dito por Vossa Excelência, e trarei, depois, a referendo do Tribunal, para que o Pleno avalie melhor se a minha posição é a mais adequada. E os eventos continuam, o contrato continua, fica impedida apenas qualquer tipo de reajuste, de realinhamento, de reenquadramento, qualquer coisa nesse sentido. Ou seja, até que efetivamente esse Tribunal se pronuncie se é cabível ou não, porque essa auditoria aqui diz que ainda não foi sequer paga completamente a outorga onerosa e há ainda a não realização, até a análise preliminar da SCE, de que não foram feitas obras que seriam necessárias ao completo adimplemento do contrato.

Então, nós vamos verificar tudo isso, e aí, se estiver conforme, aí vai prosseguir. Se não, nós vamos nos posicionar até que as coisas sejam ajustadas, de modo que nesta nova dinâmica do Tribunal, que foi outro dia levantada pelo Conselheiro João Antonio, trazida pela Presidência por intermédio do Secretário de Fiscalização

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Rafael Arantes, essa nova dinâmica de nós acompanharmos "pari passu" os contratos para tomarmos as medidas antes que ocorra o prejuízo.

É isso.

O Sr. Consº João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem, Conselheiro João Antonio.

O Sr. Consº João Antonio - Rapidamente, em 2015 ou 2016, se não me falha a memória, eu inaugurei, com a aprovação consensual do Pleno, esse poder geral de cautela, emitindo, naquela época, uma cautelar impedindo o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pelas empresas de concessão do lixo na cidade de São Paulo, popularmente chamado concessão do lixo, aqui na cidade de São Paulo, até que fossem repactuadas as contrapartidas daquelas empresas. Esse ato como Relator foi parar na justiça e aqueles que não estavam contentes, satisfeitos com a nossa decisão, impetraram mandado de segurança. Perderam em São Paulo e perderam em Brasília. O Poder judiciário, inclusive vale a pena revisitarmos os termos da decisão do TJ aqui em São Paulo, porque é uma peça brilhante sustentando a nossa competência, como órgão que pode se utilizar de medidas cautelares para preservar o interesse público.

Cito isso para dizer que essa matéria já foi inaugurada e já foi pacificada no Judiciário, de modo que eu acho que não existe outra forma de nós exercermos o controle preventivo concomitante, se não nos utilizarmos da teoria dos poderes implícitos para controlar esses contratos de longa duração, porque só há uma fórmula e só há

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

uma forma de atuarmos de forma efetiva nesses contratos de longa duração, que é o controle preventivo, o controle concomitante. E o controle concomitante exige exatamente que emitimos cautelar quando necessário para preservar o interesse público.

Então, Conselheiro Roberto Braguim, nós estamos de pleno acordo e eu tenho plena afinidade com o que aqui trouxe também, os argumentos do Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - [INAUDÍVEL] segurança financeira. Não pode ser realizado pelo Executivo. [INAUDÍVEL] a nossa anuência aqui, do nosso Plenário. Isso foi muito discutido. Então, só para não termos, nós temos aqui, vamos deixar claro, porque qualquer reequilíbrio econômico-financeiro, evidentemente, tenha que ser enviado ao nosso Tribunal e o Relator fará, ou qualquer aditivo contratual. Aqui nós estamos fazendo a suspensão de qualquer tipo de pagamento, qualquer coisa, uma cautelar, diferente pelo que eu estou entendendo, para deixarmos claro a nossa, nossa... pela intervenção do Conselheiro Tuma. É claro isso? Porque eles não podem, que podemos também alertar sobre a nossa instrução normativa também. Eu não me lembro o ano, mas que tem isso tem.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pelo que eu estou entendendo, pelo que eu estou entendendo, nós não estamos suspendendo a execução do contrato. Não é disso que se trata. O que nós estamos dizendo é o seguinte: este reequilíbrio econômico solicitado não poderá ser realizado até as conclusões do Tribunal de Contas no que se refere a análise desse contrato.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, isso também [INAUDÍVEL] a instrução normativa, Conselheiro Roberto Braguim. A carta é a 02/22, quer dizer, pode inclusive no seu despacho também que eles precisam...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu vou examinar detalhadamente o que vai fazer parte.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vossa Excelência informa ao Plenário [INAUDÍVEL].

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Sim, eu vou trazer para referendo, depois. Vou trazer referendo porque, tendo tomado o conhecimento deste novo procedimento, ele não está contido na informação que eu tinha dado e nem nesse processo que tramita aqui pelo Tribunal. Esse processo vai ser analisado até o final desse mês de junho. Esse que diz respeito ao acompanhamento de todo o procedimento lá. Essa nova notícia trazida pelo Conselheiro João Antonio é como se fosse a "notitia criminis", ou seja, uma informação pública de que algo está para acontecer. E eu tenho aqui informações anteriores do órgão técnico que afirma que as coisas não estão regulares lá anteriormente a esta notícia, então, eu vou querer saber em que pé está. Em primeiro lugar, eles vão fazer todo o levantamento "in loco", inclusive num grande evento, pelo menos, e eu vou a partir desta notícia, dessa informação pública trazida, que consta do processo SEI, que diligentemente o Conselheiro João Antonio trouxe à colação. Eu vou, então, já determinei, vou expedir essa cautelar para a suspensão de qualquer reajuste, não do contrato, o contrato prossegue.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É uma informação que não estava nos autos?

O Sr. Cons^o João Antonio - Está no SEI.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Está no processo SEI.

O Sr. Cons^o João Antonio - Está no processo SEI, mas não está nos autos no Tribunal de Contas.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Apenas no processo SEI

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Aí Vossa Excelência está absorvendo a informação?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - É.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Como na sessão passada, aquilo que eu tinha trazido, que estava no SEI, mas não estava na análise do Relator. Mas é exatamente isso, só para comprovar o procedimento meu na semana passada. Agora, Vossa Excelência segue no mesmo caminho.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - É que, no caso acho que de Vossa Excelência foi uma representação, né? Que o Conselheiro João

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Antonio trouxe, então, ele se ateuve ao bojo da representação apenas e tão somente. E, naquele instante, Vossa Excelência foi um pouco além, trazendo notícias "a posteriori". Neste caso aqui, é mais ou menos semelhante, mas, neste caso, eu estava fazendo e dando notícia de um procedimento do Tribunal, quando surge a notícia de que algo novo, surge no horizonte sem que tenha havido devida adequação antes de tudo estar em ordem.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Muito bem. Eu só vou...

O Sr. Cons^o João Antonio - Tem só um outro informe, Presidente, se Vossa Excelência me permite.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pode, pois não, Conselheiro, com a palavra.

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, tenho um convite a todos e todas para participarem no evento Mulheres na Política e o Fortalecimento da Democracia: linhas, teias e tramas, que acontecerá na Escola de Gestão e Contas (EGC) no dia 18 deste mês, a partir das 14h.

A referida mesa de debates "tem como objetivo apresentar os elementos que compõem o cenário político atual no que se refere à participação das mulheres na política institucional, em suas diversas frentes.

Também visa refletir sobre como as estratégias de combate às desigualdades de gênero têm permitido avanços, além de aprimorar o entendimento dos desafios a serem superados e a construção de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

instrumentos analíticos e políticos ainda necessários para enfrentar os desafios presentes.

Exibimos na tela o rol das especialistas convidadas para compor este painel. Elas lecionam em algumas das mais importantes Universidades do país. A coordenação do evento é da Professora Eunice Prudente (da EGC), com organização do Grupo de Trabalho de Gênero do Observatório de Políticas deste Tribunal de Contas.

Peço, então, rapidamente, Presidente, para exibir um pouco o vídeo convidando a todos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vídeo.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro, correção: o número do processo do balanço da Prefeitura, o TC é 4.359/2025 e não 2024, conforme eu havia informado, sobre as contas.

O Sr. Cons^o João Antonio - É o julgamento das contas?

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É o julgamento das contas, que o TC eu verbalizei errado aqui, informei errado o número do processo, em vez de 2024, 2025, Conselheiro João Antonio, mas agora nós temos dois referendos. Um é desta Presidência e o outro do Conselheiro João Antonio. Um cada um. Então, eu passo a Presidência ao Conselheiro Roberto Braguim, para que eu possa submeter a matéria, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -
Pois não, Presidente. Tem Vossa Excelência a palavra.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

-

Processo TC n.º: 1.056/2023 - RETOMADA

Acompanhamento do Edital de Concorrência Nacional 003/2023

Interessadas: Secretaria do Governo Municipal, Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias, São Paulo Parcerias S/A e Marcelo Augusto Marques (Comissão)

Objeto: Venda conjunta de 3 (três) imóveis contíguos de titularidade do Município de São Paulo, localizados na Avenida Professor Ascendino Reis, esquina com a Rua Borges Lagoa, subdistrito de Indianópolis.

Pela ordem.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Como é uma questão preliminar, queria fazer a leitura, só algumas perguntas em relação a esse referendo, e aí faço uma sugestão ao final. Meu despacho é um pouco mais longo, evidentemente, mas vou fazer a leitura do que é mais, no meu entendimento, importante e considera, claro, os itens do referendo. Como não há apregoamento do item. Vossa Excelência passaria diretamente à leitura do voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- Ia apregoar agora, mas já está a matéria.. A matéria já está..

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O referendo é contínuo.

[INAUDÍVEL] intervalo da discussão ou algo nesse sentido.

Considerando que os itens 4.5, 4.6, 4.11, 4.25 e 4.28 não foram dados como superados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, e que o Conselheiro Relator invocou essas manifestações das Áreas Técnicas como fundamentos da proposta de retomada, surge a dúvida se a deliberação proposta ao Plenário, nesta oportunidade, inclui a superação dos apontamentos e/ou o acolhimento de justificativas trazidas pela Origem.

Ao mesmo tempo, também é possível constatar que a Auditoria desta Corte analisou o edital publicado (peça 29) por ocasião da emissão do Relatório Preliminar (peça 31), mas que o Relatório Conclusivo e as manifestações posteriores foram baseados nos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Governo Municipal e pela São Paulo Parcerias, sem a apreciação de uma nova minuta de edital. Somente após a última manifestação de Auditoria (peça 143), é que foi acostada aos autos uma minuta de edital revista pela Prefeitura (peça 147).

Assim, também é necessário dirimir outra dúvida, qual seja, se a proposta de retomada trazida pelo Conselheiro Relator contempla e valida a minuta de edital encartada na peça 147, inobstante a ausência, até o momento, de análise técnica acerca dos termos dela constantes.

Por fim, cabe indagar acerca da manifestação sobre o item 4.2 dos apontamentos de Auditoria (peça 143), que trata do valor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

mínimo da indenização a ser paga à atual concessionária, pela extinção antecipada da concessão administrativa de uso do imóvel 3, que se pretende alienar. Embora a manifestação da Auditoria tenha superado os itens 4.19, 4.20 e 4.21 em razão da incorporação, pela Prefeitura, da avaliação das benfeitorias por valor unitário de construção por metro quadrado, o item 4.2 foi mantido em virtude da falta de um estudo real do impacto financeiro da alienação de um imóvel que possui uma concessão administrativa de uso em vigor.

Nesse sentido, a Auditoria indica que a avaliação da indenização cabível deve considerar outros aspectos relevantes dessa rescisão antecipada, que podem compor o valor final da indenização, sobretudo a atividade econômica na área de atendimento hospitalar e todos os seus pressupostos (tecnologia e equipamentos instalados, marca, clientes, etc.) Não obstante esse alerta da Especializada, esses fatores não foram verificados na fixação do valor da indenização à concessionária, o que, nos termos da manifestação da Secretaria de Controle Externo, "é uma nítida vantagem competitiva da concessionária no presente certame, pois será a única detentora do conhecimento sobre a real situação dos imóveis, edificações, investimentos e benfeitorias realizadas".

13. É possível afirmar que a infringência originalmente constante do item 4.2 era relativa à insuficiência dos estudos de viabilidade da alienação, mas que, com a instrução do processo, ela se tornou um apontamento de que as falhas da avaliação do imóvel geram uma assimetria de informações entre os possíveis licitantes, e, conseqüentemente, podem vir a acarretar uma vantagem competitiva indevida para a atual concessionária do imóvel.

14. Diante do exposto e com vênua ao Relator entendo necessário o esclarecimento dos seguintes pontos:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

a) os itens 4.5, 4.6, 4.11, 4.25 e 4.28 são passíveis de superação e/ou foram satisfatoriamente justificados pela Origem?

b) a proposta de retomada trazida se dá com a aprovação dos termos do edital acostado à peça 147, sobre o qual a Auditoria e a Assessoria Jurídica desta Corte ainda não se manifestaram?

c) o item 4.2 pode ser tido como superado, tendo em vista a evolução da análise das consequências da avaliação limitada ao valor do metro quadrado, no sentido de haver possível restrição de competitividade?

Ademais, considerando as questões suscitadas, entendo que a causa não está madura para um juízo acerca da revogação da medida cautelar deferida, de modo que PROPONHO, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com fundamento nos precedentes relativos aos referendos dos processos TC/008433/2018 e TC/016230/2020, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Auditoria e a Assessoria Jurídica se manifestem acerca dos novos elementos juntados aos autos (peças 144 a 147) e sobre a possibilidade de haver vantagem competitiva indevida em favor da atual concessionária (item 4.2).

Subsidiariamente, caso o Pleno divirja da proposta de conversão do julgamento em diligência, fica, desde logo, consignado meu PEDIDO DE VISTAS para permitir uma apreciação mais detida dos citados aspectos.

É como me manifesto nesse caso.

[TEXTO ENVIADO]

1. Trata-se de proposta de revogação de medida cautelar concedida no âmbito deste processo de fiscalização, que suspendeu,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

ad cautelam, em 10 de março de 2023 (peça 33), a Concorrência Nacional nº 003/2023/SGM-SEDP, promovida pela Secretaria de Governo Municipal, que tem por objeto a alienação de 3 (três) imóveis municipais localizados na Avenida Professor Ascendino Reis, esquina com a Rua Borges Lagoa, no Subdistrito de Indianópolis, cuja desestatização foi autorizada pela Lei Municipal nº 17.590/21.

2. A decisão baseou-se no Relatório Preliminar da Auditoria (peças 31/32), que identificou 24 (vinte e quatro) infringências e irregularidades (itens 4.1 a 4.24), apresentou 10 (dez) itens de recomendações e/ou questionamentos (itens 4.25 a 4.34), e afirmou que essas falhas comprometeriam o interesse público e poderiam causar prejuízo ao Erário. A Auditoria estimou que o valor total dos imóveis corrigido poderia atingir um patamar muito superior (item 4.21), principalmente por contas de falhas na avaliação dos imóveis, tendo apontando a falta de juízo técnico sobre os laudos (item 4.5), impropriedades na data-base das avaliações (item 4.12), omissão de fatores que valorizariam o imóvel, como a proximidade com o Metrô (item 4.13), equívocos na classificação dos padrões construtivos e na metodologia de cálculo das benfeitorias (itens 4.15, 4.16, 4.18), potencial subavaliação significativa da edificação hospitalar (itens 4.19 e 4.20) e aplicação indevida de fator redutor de mercado (itens 4.22, 4.23 e 4.24).

3. Além das infringências relativas à avaliação, a Coordenadoria V apontou outras falhas, quais sejam: a ausência de demonstração do interesse público devidamente justificado para a alienação dos imóveis frente à situação atual dos bens, sob pena de infringência legal (item 4.1); a insuficiência dos estudos e demais subsídios apresentados para demonstrar a viabilidade da alienação (item 4.2); a necessidade de promover a reunião dos processos administrativos relacionados para consolidar as informações em um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

único processo (item 4.3); a falta de consolidação das informações patrimoniais em anexo específico do edital com indicação das irregularidades a serem suportadas pelo adquirente, bem como a necessidade de providenciar a abertura de matrículas dos imóveis 1 e 2 no Cartório de Registro de Imóveis (item 4.4); a constatação de que houve apenas aprovação formal do laudo de avaliação sem qualquer juízo técnico sobre os laudos apresentados (item 4.5); a não realização de audiência pública antes da publicação do edital (item 4.6); o fato de os subitens do edital que estabelecem a celebração de um instrumento jurídico denominado "Acordo de Rescisão" para a rescisão da concessão administrativa de uso não estarem de acordo com a Lei Municipal nº 17.590/2021 (item 4.7); a alteração do procedimento de recolhimento para fins de habilitação às vésperas da abertura do certame sem a prorrogação do prazo de abertura (item 4.8); a ausência de exigência de regularidade fiscal e trabalhista no edital (item 4.9); e a necessidade de a Origem apresentar as justificativas técnico-jurídicas para a celebração de compromisso de compra e venda, bem como incluir a minuta deste instrumento no edital (item 4.10).

4. A decisão cautelar foi referendada, por unanimidade, na 3265^a Sessão Ordinária realizada aos 15 de março de 2023, nos termos do Regimento Interno desta Corte (peça 53). Seguindo o procedimento, foi instaurado o contraditório, com a oitiva da Municipalidade (peças 62/67, 99/101, 105, 124, 128 e 144) a emissão de Relatório Conclusivo da Especializada (peças 79/80) e manifestações da Auditoria (peças 108 e 143) e da Assessoria Jurídica (peças 82/83). Dessa instrução processual, a Auditoria concluiu pela manutenção das infringências constantes dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9, 4.10 e 4.11, bem como das recomendações dos itens 4.25 e 4.28. A Assessoria Jurídica, por sua vez, entendeu que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.7, 4.9 e 4.10 estariam superados ou haviam sido justificados, e que o item 4.4 poderia ser convertido em uma recomendação.

5. Registre-se que após a última manifestação de Auditoria nos autos, em 30 de maio próximo passado (peça 143), na qual foram registrados apontamentos remanescentes, aportaram as autos um ofício da Secretaria de Governo Municipal, datado de 04 de junho de 2025 (peça 144), acompanhado da Informação SGM/SEDP/CDP N° 126925102 (peça 145), de uma Nota Técnica Complementar da São Paulo Parcerias (peça 146), e de uma nova minuta de edital (peça 147). Muito embora a Origem tenha trazido novos elementos de cognição, os autos não retornaram para nova análise da Auditoria ou mesmo da Assessoria Jurídica.

6. É o relato do processado que se faz necessário para a análise da proposta de retomada trazida pelo Conselheiro Relator.

7. A partir dos elementos que constam nos autos, deveriam ser objeto de análise desta retomada os seguintes itens: 4.5 - ausência de análise técnica aprofundada dos laudos de avaliação, que teriam sido meramente aprovados pela Administração; 4.6 - ausência de realização de audiência pública; e 4.11 - impropriedade da ausência de abertura das matrículas dos imóveis 1 e 2. Como também foram mantidas duas recomendações, caberia analisar a proposta do item 4.25, relativa à consulta de outros órgãos públicos para que sejam verificadas pendências administrativas, judiciais ou ambientais, para tornar transparente a situação dos imóveis que se pretende alienar; e do item 4.28, de apresentação de justificativa para a inclusão da alienação fiduciária como alternativa para o caso de não apresentação do Termo de Quitação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

8. Considerando que os itens 4.5, 4.6, 4.11, 4.25 e 4.28 não foram dados como superados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, e que o Conselheiro Relator invocou essas manifestações das Áreas Técnicas como fundamentos da proposta de retomada, surge a dúvida se a deliberação proposta ao E. Pleno, nesta oportunidade, inclui a superação dos apontamentos e/ou o acolhimento de justificativas trazidas pela Origem.

9. Ao mesmo tempo, também é possível constatar que a Auditoria desta Corte analisou o edital publicado (peça 29) por ocasião da emissão do Relatório Preliminar (peça 31), mas que o Relatório Conclusivo e as manifestações posteriores foram baseados nos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Governo Municipal e pela São Paulo Parcerias, sem a apreciação de uma nova minuta de edital. Somente após a última manifestação de Auditoria (peça 143), é que foi acostada aos autos uma minuta de edital revista pela Origem (peça 147).

10. Assim, também é necessário dirimir outra dúvida, qual seja, se a proposta de retomada trazida pelo Conselheiro Relator contempla/valida a minuta de edital encartada na peça 147, inobstante a ausência, até o momento, de análise técnica acerca dos termos dela constantes.

11. Por fim, cabe indagar acerca da manifestação sobre o item 4.2 dos apontamentos de Auditoria (peça 143), que trata do valor mínimo da indenização a ser paga à atual concessionária, pela extinção antecipada da concessão administrativa de uso do imóvel 3, que se pretende alienar. Embora a manifestação da Auditoria tenha superado os itens 4.19, 4.20 e 4.21 em razão da incorporação, pela Origem, da avaliação das benfeitorias por valor unitário de construção por metro quadrado, o item 4.2 foi mantido em virtude da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

falta de um estudo de real impacto financeiro da alienação de um imóvel que possui uma concessão administrativa de uso em vigor.

12. Nesse sentido, a Auditoria indica que a avaliação da indenização cabível deve considerar outros aspectos relevantes dessa rescisão antecipada, que podem compor o valor final da indenização, sobretudo a atividade econômica na área de atendimento hospitalar e todos os seus pressupostos (tecnologia e equipamentos instalados, marca, clientes, etc.) Não obstante esse alerta da Especializada, esses fatores não foram verificados na fixação do valor da indenização à concessionária, o que, nos termos da manifestação da Secretaria de Controle Externo "é uma nítida vantagem competitiva da concessionária no presente certame, pois será a única detentora do conhecimento sobre a real situação dos imóveis, edificações, investimentos e benfeitorias realizadas".

13. É possível afirmar que a infringência originalmente constante do item 4.2 era relativa à insuficiência dos estudos de viabilidade da alienação, mas que, com a instrução do processo, ela se tornou um apontamento de que as falhas da avaliação do imóvel geram uma assimetria de informações entre os possíveis licitantes, e, conseqüentemente, podem vir a acarretar uma vantagem competitiva indevida para a atual concessionária do imóvel.

14. Diante do exposto e com a devida vênia ao Relator entendo necessário que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

a) os itens 4.5, 4.6, 4.11, 4.25 e 4.28 são passíveis de superação e/ou foram satisfatoriamente justificados pela Origem?

b) a proposta de retomada trazida se dá com a aprovação dos termos do edital acostado à peça 147, sobre o qual a Auditoria e a Assessoria Jurídica desta Corte ainda não se manifestaram?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

c) o item 4.2 pode ser tido como superado, tendo em vista a evolução da análise das consequências da avaliação limitada ao valor do metro quadrado, no sentido de haver possível restrição de competitividade?

15. Ademais, considerando as questões suscitadas, entendo que a causa não está madura para um juízo acerca da revogação da medida cautelar deferida, de modo que PROPONHO, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com fundamento nos precedentes relativos aos referendos dos processos TC/008433/2018 e TC/016230/2020, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Auditoria e a Assessoria Jurídica se manifestem acerca dos novos elementos juntados aos autos (peças 144 a 147) e sobre a possibilidade de haver vantagem competitiva indevida em favor da atual concessionária (item 4.2).

16. Subsidiariamente, caso o Pleno divirja da proposta de conversão do julgamento em diligência, fica, desde logo, consignado meu PEDIDO DE VISTAS para permitir uma apreciação mais detida dos citados aspectos.

17. É o que apresento, Senhor Presidente.

O Sr. Consº Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -

A Presidência agora está comigo, em função de o tema ser de Vossa Excelência.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - É como me manifesto, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- A Presidência está com o Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

De fato, tendo em vista a divergência apontada pelo Conselheiro Eduardo Tuma trazendo a lume informações que talvez, talvez não, como ele afirma, não tenham sido consignadas no processo, não foram consignadas, seria de bom alvitre talvez, de fato, converter em diligência para que se ouvisse os órgãos técnicos para deliberação futura, mas a decisão é de Vossa Excelência, que é o Relator. Se Vossa Excelência entender que mesmo assim tem condições de suplantá-las, tudo bem, vamos adiante e o Conselheiro Eduardo Tuma informa que vai pedir vista, se assim Vossa Excelência proceder.

Eu indago Vossa Excelência se pretende proferir o despacho ou se vai submeter à avaliação dos órgãos técnicos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- Presidente, se me permite, eu vou fazer alguns esclarecimentos e depois eu falo da minha decisão.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Pois não.

O Sr. Cons^o João Antonio - É que uma situação atípica, porque nós não conseguimos ainda avançar no que diz respeito à matéria,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

referendo sobre esse momento da discussão da matéria. Nós precisamos, inclusive, evoluir, talvez, para, traçando um paralelo com os processos ordinários, a gente estabelecer um período de discussão também por referendos, que é o que estamos fazendo nesse exato momento e acho perfeitamente razoável.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O regimento traz a figura do destaque, mas não atende bem ao que Vossa Excelência está propondo.

O Sr. Cons^o João Antonio - Que é debater a matéria, que é o que nós estamos fazendo agora. Eu só indago de Vossa Excelência, sem entrar no mérito. Vossa Excelência vai fazer alguns esclarecimentos, mas ainda não vai submeter à votação? Só fazer esclarecimentos?

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]
- Isso, vou fazer alguns esclarecimentos sobre a matéria. A matéria: ele fala sobre o valor do metro quadrado. A gente verifica, apesar do metro quadrado, se falar da região, sendo isso aí, é um raciocínio que é um raciocínio equivocado, porque lá só serve para o hospital. E ali são três matrículas. O senhor está pensando em empreendimento, alguma coisa.

Não vai ocorrer porque abaixa, porque há uma matrícula com mil e poucos metros, a outra é com dois e outra com 23.000. Se for fazer empreendimento, qualquer coisa, na de 23.000, ultrapassa os 10.000. Ele vai fazer a doação de 15% a 20%. Eu não me lembro se são 15% ou 20%, quer dizer, inviabiliza o projeto. Então, não há. Aí o que acontece? "Ah, eu vou unificar todas as matrículas." Pior ainda. Quanto mais ele faz, porque se ele for fazer empreendimento, ele vai ter que unificar. E na unificação ele vai perder os 20%: inviabiliza

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

o projeto. Então, eu fiz o raciocínio do metro quadrado, mas é um raciocínio equivocado.

E o que acontece nessa matéria aqui? No final, que eu me lembro, só foram duas coisas que foram enfrentadas. Eu não me lembro, era só a audiência pública, né? Não é. Como é que se chama? Consulta pública, mas ela vem desde... A primeira avaliação que foi feita foi feita em 2.011 ou 2.021, quer dizer, não há que se falar, e a segunda coisa...

E também não... Entendi. A matrícula. Aqui, as matrículas. As matrículas, sobre as matrículas, que elas não estão... A matrícula pode haver uma divergência, que até houve uma divergência que nós, quando nós fizemos a concessão do Pacaembu, porque o Pacaembu nós não colocamos à venda "ad corpus", Conselheiro João Antonio, e se fosse... Tanto é que aqui estamos colocando que ela é "ad corpus" porque é como está, e ele tem que fazer também qualquer tipo de retificação. Não pode, porque o Pacaembu, ele fica falando que, quando foi feita a venda, foi só colocado, ele foi fazer o levantamento topográfico e deu uma diferença, eu não me lembro se são dez ou onze mil. Aí ele veio pedir a diferença, a solicitação. Então, foram tomadas todas essas cautelas. O que nós fizemos de cautela aqui? Nós fizemos de cautela aqui o seguinte. Ah, e também foram feitas todas as avaliações, todas as nossas avaliações dentro do terreno e o imóvel, no início, todas foram feitas com isso. Aí foi feito o quê? A primeira avaliação foi feita por uma empresa avaliando 336.500.000. Nós não aceitamos. Aí, como nós temos o convênio com o CRECI, foi de 491.000.000, 723.000.000. A primeira foi em janeiro de 22 pela Rotuma. Foi feito um laudo. O que aconteceu? Aí nós pegamos e foi feito. Nós interrompemos porque solicitamos do CRECI em março de 23. Março de 23, o CRECI fez 491.000.000, 723.000.000. Há uma diferença grande. Como nós temos o convênio com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

o CRECI, eles fazem de forma... Depois a nossa Auditoria fez outra avaliação de 550.388.000, praticamente. Isso em março de 23. Mesmo assim, o que aconteceu? Como nós temos...

No "Pode Entrar", houve uma discussão muito grande. Nós falamos, nós temos uma confiança grande se for a Caixa Econômica Federal. Foi feita a avaliação da Caixa Econômica Federal, nesse caso aqui. A Caixa Econômica Federal avaliou em 624.336.000, então a diferença de 336 para 624.000.000. É uma a diferença grande, quase 300.000.000. Houve uma variação grande, quase dobrou o valor, então, foi enfrentado, agora as outras... falando 4, 5, 6 e hoje eu não me lembro, mas foi enfrentado. No final a Auditoria, se lê o final são só dois. Eu tenho o final da auditoria. Podia me dar aqui só por favor.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Me permite, Conselheiro Domingos Dissei, um aparte?

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]
- Pois não. Pode fazer o aparte. Agora se essa vantagem que Vossa Excelência está falando é subjetiva, porque pelos valores... Respeito a sua opinião, mas eu estou explicando.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - São três pontos eu trago. O primeiro é: o despacho de Vossa Excelência, a análise que nós fazemos neste momento é sobre um edital que, eu vou dizer, já não existe mais. Por que não existe mais? Porque a Prefeitura lançou um novo edital que não está sendo analisado neste momento. E este novo edital é diferente, traz alterações em relação ao edital antigo, que é o que nós estamos analisando. Então, nós temos um novo edital com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

alterações postas aqui e que isso não está sendo análise. Mas, e aí querendo que Vossa Excelência teve esse cuidado, e é só essa informação que eu queria ter. "Não, nós estamos analisando o novo edital. Eu estou afirmando isso como Presidente e Relator do processo." É o que diria o Conselheiro Domingos Dissei. Esse é o primeiro ponto.

Segundo ponto que é esse meu questionamento: os apontamentos da auditoria estão sendo superados por Vossa Excelência? Porque o despacho que eu tenho do Conselheiro Domingos Dissei não diz isso. "Eu estou superando os apontamentos, aceitando a justificativa da Prefeitura." Isso a gente também precisa entender se é essa maneira que o Relator está se conduzindo.

E o terceiro ponto, que eu acho que enfrenta essa questão da alienação, da venda e da valoração dessa alienação, realmente, de 300 foi para 624. Só que existe uma cláusula em relação a uma indenização a ser paga para a concessionária como garantia ali da alienação fiduciária de 200.000.000 de reais. Ou seja, se é para hospital, se essa empresa, e aqui está nos autos, se a concessionária hoje que presta serviço hospitalar, for comprada pela Bradesco Saúde, se for o próprio Bradesco que compre esses três imóveis, existe o instrumento jurídico chamado de confusão no direito civil: ele é credor e devedor ao mesmo tempo, ou seja, ele tem a quitação porque é a mesma pessoa comprando e devendo para si mesmo.

Agora vamos supor que é um outro banco que compre esses imóveis. Banco porque nós usamos aqui, eu usei aqui uma instituição financeira, o Bradesco. O Banco Itaú vai e compra e a concessão termina por uma decisão da Administração. O Itaú vai ter que pagar 200.000.000, além dos 624 para o Bradesco, essa conta pode ir de 624 para o Itaú para 824 ou essa conta pode de 624 para o Bradesco para 424, ou seja, Bradesco pode ter um desconto de 200.000.000, enquanto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

o Itaú tem uma penalidade, um acréscimo de 200.000.000. Quando o raciocínio da auditoria fala em possível vantagem indevida, ela atinge esse ponto especificamente. Então, por isso que eu estou fazendo esses questionamentos a Vossa Excelência.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- Há o questionamento, seu questionamento é raso no seguinte sentido: o senhor está com o raciocínio dessa forma. Vamos acrescentar alguma coisa nesse questionamento. Sabe o que acontece? Essa é de 80 anos. Eles têm 40 anos pela frente. Está entendendo? Têm 40. Só vamos falar isso. Ele tem 40 anos. Aí ele diz: "Eu fui lá e coloquei e investi tudo isso. Tudo bem, se for vender para mim é meu mesmo. Se for vender para outro, o outro tem que me pagar." É lógico, ele tem 40 anos pelo aprende e colocou tudo dentro desse imóvel. É isso que eu raciocino, não pode fazer o raciocínio que quem pagar.

O Sr. Cons^o João Antonio - Ou seja...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O terreno é público [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons^o João Antonio - Mas nesse raciocino...

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- O terreno é público, mas ele tem o direito da concessão.

O Sr. Cons^o João Antonio - Mas nesse raciocínio, nós já sabemos de antemão quem é que vai ganhar, porque, objetivamente,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

quem for entrar no mercado para comprar vai olhar que ele não vai pagar 600.000.000, vai pagar 800.000.000 de reais.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- E outra, não é isso. O que acontece? Tem que analisar também: quando vem auditoria da Caixa Econômica Federal, foi colocado o seguinte: foi colocado o valor da construção e o valor do terreno também. Ele separa porque justamente tem essa diferença, esse ato dos 40 anos aí, eu não sei se são 38 ou 40 anos, que existe ainda que eles podem explorar o terreno. Explorar no seguinte sentido: eles vão permanecer lá, porque essa concessão foi feita por 80 anos, não é agora. Aí a Prefeitura agora falou: "Olha, eu vou vender." Agora, será que isso é direcionado. Mas aí não cabe a mim. Eu estou fazendo um raciocínio econômico da Prefeitura. Ela está se dispondo, alienando um terreno. Eu quis saber o seguinte: qual o valor real desse terreno? O valor real foi a minha dúvida principal. Não posso dar prejuízo ao município, o erário não pode ter, que é a nossa obrigação constitucional, que eu fiz. Primeiro, veio uma avaliação, não quis, suspendemos, depois, veio outra avaliação, também do CRECI que me deu a luz também. Poxa, como deu no Anhembi. O Anhembi também iam vender por 900.000.000, depois vale um bi e quatrocentos. Não quiseram, pronto. Agora, se eles não quiserem essa avaliação, também tem, nós não podemos voltar atrás. Meu primeiro raciocínio, Conselheiro, é o prejuízo. É prerrogativa do erário que: "Ah, eu quero vender." Você vai vender, só que nós vamos fazer tudo de acordo, vero valor certinho. Aí a editoria, veio o CRECI a segunda vez, em 2.023. Falou: "Olha, lá é 490.000.000." Ótimo. Aí auditoria, pedi à auditoria, solicitamos, vamos fazer outro... Diante desse 336 para 491, opa, aqui tem coisa, então, vamos ver. Aí eles chegaram em 550.000.000. 550.000.000, mesmo dessa forma. "Olha, nós temos que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

estar com uma segurança grande, num valor grande." Valor grande, como é feito? Os nossos Conselheiros já manifestaram tudo que eles têm confiança. E como temos mesmo na Caixa Econômica Federal. Nós temos que dar e acreditar em quem tem realmente uma condição de ser feita. Fizemos. Aumentou de 550.000.000 para 624.000.000. Praticamente mais 80.000.000. Foi onde eu me baseei.

O Sr. Cons^o João Antonio - Deixa eu só fazer uma pergunta objetiva, Presidente.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Pois não.

O Sr. Cons^o João Antonio - Quero só fazer uma pergunta objetiva, Presidente, de um jeito que todos entendam o que nós estamos debatendo, o ponto fundamental. Há outras questões suscitadas pelo Conselheiro Eduardo Tuma, mas há uma questão fundamental, que se chama relação valor a ser praticado numa futura alienação e a relação com o atual contrato de concessão, é isso? Eu acho que esse é o núcleo central.

Nesse item, Conselheiro Eduardo Tuma, se eu entendi, destaca dois problemas, duas questões, dois elementos fundamentais. O primeiro é o seguinte: a concorrência. Do jeito que está, nós já sabemos, de antemão, o CNPJ de quem vai ganhar. Que significa: quem no mercado se dispor a disputar terá que pagar 200.000.000 a mais, por conta dos 40 anos que ainda temos pela frente de concessão da área. Esse é um primeiro problema.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Segundo problema, só me detendo a esse item, Conselheiro Eduardo Tuma. O segundo problema que Vossa Excelência traz é o seguinte: mesmo se ficar para os atuais, se o Bradesco comprar o terreno, em palavras bem mais simples aqui, o valor não será, então, seiscentos e poucos milhões, seiscentos e tantos milhões. São seiscentos e poucos milhões menos duzentos. Certo? É isso que nós estamos conversando nesse exato momento para saber o que que é melhor para o município, se eu entendi no que diz respeito a esse item que Vossa Excelência está suscitando, está provocando aqui no debate.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Me permite um aparte, Conselheiro João Antonio? Há as questões formais que também eu não vi aqui tratadas, porque nós temos um edital com novo texto, nova redação, novas cláusulas, que foi apresentado ao Tribunal depois da manifestação da auditoria e que também não foi analisado no despacho do Conselheiro Domingos Dissei. Por isso que eu faço essa pergunta. Se o Conselheiro Domingos Dissei disser o seguinte: "Olha, não. O meu despacho eu estou reescrevendo aqui, eu estou dando por regular, eu estou aceitando o novo texto. Estou superando os apontamentos da auditoria, considerando como legítimas, corretas as justificativas da Prefeitura." Já esclarece, assim, grande parte da minha dúvida.

Eu não sei. É por isso que eu coloquei ao Presidente Roberto Braguim a possibilidade do pedido de vistas para que eu possa fazer uma análise. Quando eu sugiro ao Conselheiro Domingos Dissei que converta o julgamento em diligência para a nova instrução, é para que continue na Presidência do Conselheiro Domingos Dissei a instrução processual, para que eu não traga para o meu gabinete, faça uma análise e venha com algum despacho de um TC que eu não relatei. Por isso da sugestão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

É uma mera sugestão, Conselheiro Domingos Dissei, e que também, claro, eu fui vereador, o Conselheiro João Antonio foi vereador, Vossa Excelência foi vereador. Quantas leis nós votamos no plenário da Câmara permitindo a venda de próprios públicos, terrenos públicos para a iniciativa privada, com desafetação etc.? Eu não sou contra a venda. Pelo contrário, sou favorável à venda desse e de tantos outros terrenos. Só as cláusulas que temos que tomar cuidado.

Então, por exemplo, se a nossa impressão, e o nosso principal ponto, é o valor do terreno, seria o caso de determinar a exclusão desse ponto do edital que fala da multa em caso da alienação fiduciária, quando do possível rompimento de uma concessão. Se o Tribunal se entender que isso amplia a concorrência e não permite um direcionamento, eu também me dou por satisfeito. Se esse for um entendimento melhor, entendimento técnico a ser adotado, enfim, só para contribuir com o Conselheiro de Antonio.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Eu também, Conselheiro Domingos Dissei. Vossa Excelência continua com a palavra.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- Quando há uma... Evidentemente que nós temos que ter a maior transparência possível, até em respeito ao Conselheiro, e a transparência, para que não haja nenhuma dúvida que alguém leve vantagem ou não. Eu vou...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Submeter os autos...? Vossa Excelência vai proferir o despacho, vai continuar?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

-Não, eu vou retirar para melhores estudos. Melhores estudos meus, não, mas para esclarecimento, porque eu dei todo esclarecimento possível aqui. Na minha opinião, eu dei. O que não pode é ter ficado nenhum ponto obscuro, nada. Tem de ter toda a transparência possível que buscamos esse valor. Não é que o valor é mais importante. O restante também. Tudo é mais importante. É evidente, se eu trouxe é porque eu enfrentei. Enfrentei. Mas já que tem isso, eu retiro a matéria para...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Melhores estudos, aprofundamento de estudos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]

- Para a próxima...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Devolvo a palavra a Vossa Excelência, então, Conselheiro Domingos Dissei, após a retirada do despacho.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - E vamos dirimir todas as dúvidas, deixar sem dúvidas, mas algumas dúvidas eu já tirei também, sobre esses pontos já levantados e vamos ver o restante aqui.

Agora, passamos, Conselheiro, a Presidência... Ah, não. Há o segundo referendo, que é suspensão do Conselheiro João Antonio.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio -

Processo TC n.º: TC 6.094/2025 - SUSPENSÃO

Edital da Concorrência Eletrônico 1/2025

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras e

Representante: Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo.

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos Senhores Conselheiros, em observância ao art. 196 do Regimento Interno, o despacho proferido por esta Relatoria em 04/06/2025 (Peça 46), determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 1/SMSUB/COGEL/2025 em relação ao Lote 5 na fase em que se encontra, cujo objeto é o Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação de Áreas Verdes e Manejo Arbóreo, à Prefeitura do Município de São Paulo.

Referida decisão foi prolatada no âmbito do TC n.º 6094/2025, que trata de Representação interposta pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sustentando as seguintes irregularidades: (i) decisão de desclassificação da proposta apresentada para o agrupamento 5, em função das alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante e (ii) decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em função da ausência de Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) e de adicional de insalubridade para o posto de jardineiro, e a alegada ilegalidade na falta de diligência, pelo Agente de Contratação (Peça 1).

Após a emissão de relatório conclusivo de auditoria no sentido da procedência da Representação quanto à irregularidade da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

decisão de desclassificação da proposta apresentada para o agrupamento 5, em função das alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante, esta Relatoria determinou a oitiva de SMSUB antes da homologação do Lote 5 do certame, nos termos do despacho de Peça 26.

Nesse sentido, a Pasta apresentou suas razões (Peça 38), seguida da homologação do Lote 5 da Concorrência Eletrônica n.º 1/SMSUB/COGEL/2025, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 03/06/2025.

Diante da necessidade da análise da resposta encaminhada pela Origem, e presentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", uma vez que assinado o contrato restará concluído o processo licitatório, prejudicando eventual direito reclamado pela Representante, esta relatoria determinou no último dia 04.06.2025, com fulcro no poder geral de cautela, a suspensão do procedimento licitatório em relação ao Lote 5 na fase em que se encontra. (Peça 46)

Encaminhados os autos para Secretaria de Controle Externo, a especializada apresentou manifestação mantendo a procedência do argumento de irregularidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em função das alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante, que tiveram por base a média anual das alíquotas efetivas de 12 (doze) meses, por ela estar sujeita ao regime da não cumulatividade, previsto nas Leis Federais n.ºs 10.637/2002 e 10.883/2003.

Quanto ao segundo apontamento - alegada irregularidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em função da ausência de Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) e de adicional de insalubridade para o posto de jardineiro, e a alegada ilegalidade na falta de diligência, pelo Agente de Contratação - a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

auditoria modificou parcialmente seu entendimento inicial, concluindo procedentes as alegações de que o agente de contratação deveria ter dado à Representante a oportunidade de apresentar o PGR em sede de diligências, inclusive por força da obrigação legal de conferir tratamento isonômico aos Representantes (art. 11, II, da Lei Federal nº 14.133/2021), bem como em observância ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, e aos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração (art. 5º e art. 11, I e III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

As profícuas e judiciosas razões elencadas pela especializada desta E. Corte merecem o aprofundamento da instrução processual, notadamente diante das afirmações colacionadas no referido parecer técnico.

Diante de todo o exposto, submeto a este E. Plenário o despacho de suspensão exarado por esta relatoria em 04.06.2025 em relação ao Lote V da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025 na fase em que se encontra, com arrimo no artigo 196, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das novas conclusões exaradas pela Auditoria, submeto também a determinação à Origem, em homenagem ao princípio da isonomia, para que proceda a diligência nos mesmos termos daquelas realizadas às demais licitantes em diversos outros lotes, conforme destacado pela Auditoria desta Corte.

É importante destacar que nova determinação contida na presente decisão limita-se exclusivamente à realização da diligência por parte da Origem. Não se trata de uma análise de mérito, nem de manifestação favorável a qualquer das empresas licitantes. Compete à Origem, após a realização da diligência determinada, comunicar o resultado de sua decisão com base nos elementos colhidos, submetendo-a, então, à apreciação desta Corte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Por oportuno, considerando o novo entendimento adotado pela Secretaria de Controle Externo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oficie-se à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB - para ciência da presente decisão e do relatório de Peças 55, para as providências e apresentação manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia da Peça 55 deverá acompanhar o Ofício.

Publique-se.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não havendo destaque, proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Medida Cautelar de Suspensão do procedimento licitatório em relação ao Lote 5 da Concorrência Pública 1/2025, realizada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, na fase em que se encontra, e aprovada a proposta de expedição de determinação à Origem, para que proceda à diligência nos mesmos termos das realizadas às demais licitantes em outros lotes, conforme novas conclusões da Auditoria desta Corte, nos termos do despacho prolatado pelo Relator Conselheiro João Antonio.

Encerrada a fase de Referendos, passemos à Ordem do Dia.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Presidente, sem querer atropelar os trabalhos, eu perdi a oportunidade, até porque também foi tumultuado na hora dos comunicados. Só fazer um comunicado que, no dia 17, eu farei uma mesa técnica a pedido da Secretaria da Saúde para tratarmos da questão de chamamento público, que eu suspendi dois chamamentos públicos para organizações sociais administrarem a saúde na cidade. Então, eu convido a todos que tiverem interesse,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Flaviano	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Senhores Conselheiros, a todos que tiverem interesse para participar, dia 17 às 10:00.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, audiência pública no dia 17 às 10:00, neste plenário, Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Mesa técnica.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Mesa técnica. Ok. Então passemos à ordem do dia.

A palavra ao Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, três itens em sua pauta, tendo por Revisor o Conselheiro Substituto Glaucio Penna. Com a palavra, Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários, na minha pauta há três processos. Senhor Presidente, os números um e dois, eu peço vênica para relatar de modo englobado. São, respectivamente:

1) TC 3.288/2015 - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 1^a Câmara de 27/9/2023 - Subprefeitura Lapa e Construtora Massafera Ltda. - Contrato 06/SP-LA/2015 (TA 01/2015) - Contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em área localizada na confluência da Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha - Jaguaré (Ata de RP 15/Siurb/2014) (CAV) Destaque do Conselheiro João Antonio na 63^a Somp

2) TC 3.289/2015 - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 1^a Câmara de 27/9/2023 - Subprefeitura Lapa e Construtora Massafera Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 06/SP-LA/2015 (TA 01/2015), cujo objeto é a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em área localizada na confluência da Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha - Jaguaré (Ata de RP 15/Siurb/2014), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT) Destaque do Conselheiro João Antonio na 63^a Somp

(Tramitam em conjunto os TCs 3.288/2015 e 3.289/2015)

(Itens englobados - 1 e 2)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Esta é a ementa e o esclareço que o relatório já foi previamente encaminhado aos Senhores Conselheiros.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento de forma englobada Remessa "ex officio" e Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, contra Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida igualmente de modo reunido em sede de Análise, e-TCM nº 3288/2015 (Item I), e Execução, e-TCM nº 3289/2015 (Item II), do Termo de Aditamento nº. 01 e do Contrato nº. 06/SP-LA/2015, celebrados entre a Subprefeitura Lapa (SP-LA) e a Construtora Massafera Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, reparações, adaptações e modificações, em área localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, no valor de R\$ 797.310,81 (setecentos e noventa e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavo), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A r. Decisão, julgou, à unanimidade, irregulares o referido Contrato, o seu Termo de Aditamento e a Execução, declarando, no entanto, prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva, decisão esta submetida ao Reexame Necessário.

As partes foram intimadas para tomarem conhecimento da R. Decisão e, caso desejassem, interpor o competente Recurso, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal-PFM apresentado Apelos em ambos os processos, Recursos esses buscando a reforma da r. Decisão, para que os Ajustes e a Execução fossem declarados formalmente regulares, por consequência, acolhidos, ou alternativamente que fossem acolhidos os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

efeitos decorrentes. As demais partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

Na devida instrução, a Secretaria de Controle Externo - SCE concluiu pelo não provimento dos Recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, visto que ela não acostou qualquer argumento capaz de reformar as irregularidades narradas nos autos.

A Assessoria Jurídica - AJ desta Corte de Contas opinou pelo conhecimento dos Recursos em análise e, no mérito, pelo não provimento do Reexame necessário e dos referidos Apelos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM requereu o conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, reiterando os termos de suas peças recursais, para que restassem declarados regulares os Ajustes e a Execução ora analisados.

Por fim, a Secretaria Geral - SG opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, sustentou que não foram apresentados elementos novos que justificassem a modificação da R. Decisão prolatada, concluindo pelo não provimento da Remessa "ex officio" e dos Recursos da PFM.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Observados os postulados do devido processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Thainá	3.369^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Órgãos deste Tribunal convergiram suas manifestações pela irregularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da Execução.

Como apontado na Decisão combatida, para a celebração do Ajuste em julgamento, a Subprefeitura LAPA utilizou indevidamente a Ata de Registro de Preços nº 015/SIURB/14, caracterizando contratação sem licitação, fora das hipóteses previstas em lei. Além disso, a Auditoria apontou diversas falhas, como uso de informações desatualizadas, ausência de projeto técnico adequado que comprovasse que a solução adotada para a contenção do talude era a mais indicada sob o ponto de vista técnico e econômico; ausência de elementos essenciais para a caracterização das obras e serviços, pois desenhos técnicos da licitação não atenderam aos requisitos do artigo 6º, inciso IX da LF nº 8.666/93. Houve, ainda, falta da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no correspondente processo administrativo referente aos desenhos técnicos; divergência entre o prazo de execução das obras que constava do cronograma físico-financeiro e o prazo previsto no termo de referência; ausência da memória de cálculo das quantidades, e, por fim, planilha orçamentária com dados injustificados.

Irregularidades também foram constatadas na execução do Contrato, mas eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram consideradas prescritas.

Ademais, como se observa pelo compulsar dos autos, nenhum elemento novo foi trazido aos autos ou qualquer notícia com força suficiente para alterar o decidido.

Por tal razão, em sede de juízo de admissibilidade, conheço dos Recursos "ex officio", por regimental, e conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria Fazenda Municipal - PFM para, no mérito, negar-lhes provimento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Glaucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Secretários, agradeço a presença de todos.

Em que pese o judicioso voto do Excelentíssimo Conselheiro Roberto Braguim, eu peço vênua para divergir, e se o Presidente estiver de acordo.

É o caso de reconhecer a consumação da prescrição do presente feito.

Eu vou ler, só de maneira resumida, Senhor Presidente, porque é como já temos votado aí nos demais processos, em relação à prescrição, com base na Resolução nº10/2023, então, se o Senhor assim permitir, eu só ia dizer que é o caso de reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

RECOMENDO à Origem que, em escopos licitatório-contratuais assemelhados ao objeto dos instrumentos "sub examine", a título meramente pedagógico nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023, observe o teor do Acórdão de peça 30.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Acórdão resultante à Origem, na pessoa do Presidente da SP Urbanismo, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

É como voto, Senhor Presidente.

[VOTO OFICIAL]

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênica para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral n° 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI n° 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal n° 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou a Resolução n° 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 - publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência - transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente - transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, vez que a contar do último marco interruptivo, consubstanciado na Manifestação da Coordenadoria VI datada de 04/04/2017 (Peça 39 - fls. 444/451) até a prolação da r. Decisão Recorrida (Peça 90) que ocorreu em 26/10/2023, decorreram-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV e inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Da leitura dos autos tem-se que a instrução processual resultou em declaração de irregularidade conforme Acórdão (peça 30). Destarte, destaca-se que a relevância do conteúdo técnico-jurídico encartado na Decisão supramencionada, a título meramente pedagógico, pode se afigurar útil para incrementar a melhor governança da Unidade Gestora, atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública e da Legislação de Licitações e Contratos Públicos, conforme será ulteriormente recomendado à Origem.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

13. Diante do exposto, é o caso de reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução n° 10/2023.

RECOMENDO à Origem que, em escopos licitatório-contratuais assemelhados ao objeto dos instrumentos sub examine, a título meramente pedagógico nos termos do art. 13 da Resolução n° 10/2023, observe o teor do Acórdão de peça 30.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Acórdão resultante à Origem, na pessoa do Presidente da SP Urbanismo, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons° João Antonio - Eu acompanho o Revisor.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons° Eduardo Tuma - Voto com o Revisor.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecido o Recurso "ex officio", por previsão regimental, e são conhecidos os Ordinários interpostos pela Procuradoria Fazenda Municipal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Por maioria, no mérito, é reconhecida a incidência da prescrição, na conformidade da Resolução 10/2023 e julgado extinto o processo, nos termos do voto do Revisor Conselheiro Substituto Glaucio Penna.

Continua a palavra com Vossa Excelência, Conselheiro Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O terceiro e último processo, é:

3)TC 8.001/2024 - Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - São Paulo Transporte S.A. - Representação interposta em razão de supostas irregularidades no aumento do repasse financeiro às empresas de ônibus, pela mesma frota, após implantação do Programa Domingão Tarifa Zero (JT)

O relatório foi previamente encaminhado aos senhores Conselheiros, senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, por meio da qual são relatadas possíveis irregularidades no repasse financeiro às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, em face do programa "Domingão Tarifa Zero", implementado aos domingos e feriados na Cidade de São Paulo.

Ingressada a Representação, de pronto determinei fossem encaminhados ofícios à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT e à São Paulo Transporte - SPTrans para conhecimento e apresentação dos esclarecimentos cabíveis, informando, inclusive, de que forma havia sido instrumentalizado o programa de gratuidade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

questionado, com indicação do número do Contrato ou de seu Termo Aditivo, se fosse o caso.

Colacionadas aos autos as informações prestadas pela Administração que, em síntese, relataram a instituição do programa "Domingão Tarifa Zero" em dezembro de 2023 por meio do Decreto Municipal n.º 63.019/23, com renúncia de receita tarifária da ordem de R\$ 280 milhões anuais pela Prefeitura, sem necessidade de aumento da frota ou aumento de remuneração para as empresas de ônibus.

Encaminhados os autos para análise da Equipe Auditora deste Tribunal, esta apontou o aumento incontroverso do montante gasto a título de Compensações Tarifárias, decorrente da inafastável relação existente entre a renúncia de receita e o aumento do valor do subsídio, bem como destacou que as explicações apresentadas pela SPTrans demonstraram que a metodologia do Fator de Transição anula o efeito demanda, quando mantida a mesma frota operacional. Ao final, concluiu pela necessidade de comprovação, por parte da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), da ausência de aumento de desembolso após a implementação do Programa "Domingão Tarifa Zero", com sugestão para que seja demonstrado um exemplo de remuneração efetivamente paga a algum dos lotes concedidos.

Devidamente intimadas, a SPTrans e a SMT apresentaram novos esclarecimentos que, novamente analisados pela Secretaria de Controle Externo, culminaram na conclusão pela ausência de indícios de irregularidades na política pública denominada "Domingão Tarifa Zero", nos aspectos examinados na Representação em debate.

A Auditoria reiterou, ainda, que os impactos da demanda na remuneração do sistema de transporte, decorrentes da implementação

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

do programa "Domingão Tarifa Zero" serão avaliados em 2025 nos procedimentos de fiscalização previstos no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM pugnou pela total improcedência da Representação, tendo a Secretaria Geral - SG opinado da mesma forma.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

[TRECHO NÃO LIDO]

Em julgamento Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, pela qual solicita a adoção de providências por parte deste Tribunal, tendo em vista a existência de possíveis irregularidades no repasse financeiro às empresas concessionárias de ônibus face ao programa "Domingão Tarifa Zero", que oferece gratuidade à população aos domingos e feriados na Cidade de São Paulo.

Inicialmente, determinei que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT e a São Paulo Transporte - SPTrans esclarecessem a este Tribunal de que forma havia sido instrumentalizado o programa questionado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Em resposta, a Administração Municipal informou que a gratuidade no transporte público municipal, sobre a qual versou a peça inicial, foi implementada em dezembro de 2023, por meio do Decreto Municipal n.º 63.019/23. Alegou que o programa trouxe grandes benefícios à população, mediante a facilitação da mobilidade urbana e acesso ao lazer aos domingos e feriados de natal, ano novo e aniversário da cidade (25 de janeiro), bem como que, em termos financeiros, representou para o Poder Público apenas uma renúncia de receita tarifária, da ordem de R\$ 280 milhões anuais, sem a necessidade de aumentar a frota, diante da ociosidade na ocupação dos veículos.

Ademais, aduziram não ter havido aumento de remuneração das concessionárias de transporte, tampouco de seus lucros, porquanto as empresas recebem de acordo com o serviço prestado pela frota de ônibus, e não pela quantidade de passageiros transportados, não sendo a demanda, portanto, fator determinante no cálculo final do valor.

Em sua análise, a Equipe Auditora deste Tribunal alertou sobre o aumento do montante gasto a título de Compensações Tarifárias, decorrente da relação existente entre a renúncia de receitas decorrente da gratuidade de passagens e o valor pago às concessionárias a título de subsídio. Dessa forma, sugeriu que a SMT e a SPTrans demonstrassem a ausência de modificações relevantes na remuneração das concessionárias em função da implementação do programa "Domingão Tarifa Zero".

Oportunizado o contraditório, as Unidades afirmaram não ter havido aumento do montante gasto a título de Compensações Tarifárias, porquanto eventual aumento na remuneração referente aos domingos seria equilibrado com a diminuição dos valores relativos aos demais dias da semana, argumentação essa que veio acompanhada de exemplo prático, com a exposição dos valores equivalentes pagos na semana

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

anterior à implantação do programa "Domingão Tarifa Zero" e na semana imediatamente posterior.

Diante dos novos esclarecimentos, a SCE entendeu ausentes indícios de irregularidades na política pública examinada, no que concerne aos aspectos abordados na Representação. A Auditoria reiterou que a questão seria também avaliada nos procedimentos de fiscalização previstos no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal para o ano de 2025.

Diante da análise dos elementos colacionados aos autos, especialmente das demonstrações de cálculo trazidas aos autos pela SMT e pela SPTrans, devidamente analisadas pela Equipe Auditora deste Tribunal, não foram verificados indícios de irregularidade que pudessem ensejar questionamentos adicionais, no que tange aos aspectos abordados no âmbito da Representação ora em debate. Ademais, compete à Administração avaliar a alocação dos recursos públicos, mediante a observância dos aspectos legais e a avaliação do interesse público, consubstanciado, no contexto do presente caso, no acesso da população aos equipamentos sociais, de lazer e de saúde aos domingos, viabilizada pela política pública denominada "Domingão Tarifa Zero".

Por fim cumpre salientar que no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2025 está prevista a realização de Auditoria Programada sobre a avaliação da demanda nos transportes e a tarifa zero, oportunidade em que será possível aprofundar a análise dos efeitos financeiros e operacionais gerados pela iniciativa "Domingão Tarifa Zero", garantindo, assim, um acompanhamento contínuo e qualificado de sua execução por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, conheço da Representação ora em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, voto por sua improcedência.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Glaucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Voto com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Por unanimidade, no mérito, é julgada improcedente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Encerrada a pauta do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Conselheiro João Antonio, sem processo a relatar.

Com a palavra o Conselheiro Tuma que possui dois itens em sua pauta. Tem a palavra.

Tendo como Revisor...

Só um minuto perdão.

...o Conselheiro Substituto Glaucio Penna.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

1) TC 4.870/2015 - Recurso de Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. interposto em face do Acórdão da 18ª Sessão Ordinária não Presencial de 16/9/2020 - Sandro Xavier Bezerra - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)/Hospital Municipal Tide Setúbal e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. - Denúncia que impugna, principalmente, deficiências em relação ao Contrato 03/2012, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades da Autarquia (FCCF)

(Advogados de Atmosfera: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964 e outros - Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 - peça 113)

Esse é o item, Presidente

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata o presente TC 4.870/2015 da análise da Denúncia formulada por Sandro Xavier Bezerra, servidor público, alegando deficiências no Termo de Contrato nº 003/2012, firmado entre o Hospital Municipal Tide Setúbal e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2. Em síntese, alega o Denunciante as seguintes questões:

(1) a empresa Atmosfera não apresentou o serviço de lavanderia de forma satisfatória e, mesmo assim, recebeu a contento, gerando, assim, prejuízo ao erário;

(2) ausência de publicidade referente ao contrato denunciado;

(3) que por conta dos questionamentos que estava fazendo foi remanejado do setor que laborava, mesmo sendo membro de CIPA e do CONDEFI, em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

3. Concluída a instrução do presente processo, foi proferido o v. Acórdão de peça 67, contendo a seguinte decisão:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, superando a questão da admissibilidade, uma vez que os autos foram devidamente instruídos e se encontram em condições de serem julgados, exceto no que se refere à alegada perseguição ao denunciante (não detendo, esta Egrégia Corte de Contas, competência para discutir a matéria).

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia no que tange à alegada ausência de publicidade do contrato, diante da publicação anexada aos autos, à fl. 359, conforme o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 03/02/2012.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgá-la procedente apenas no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o que foi apurado pela Especializada desta Corte, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Origem comprove a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO - Relator"

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4. Devidamente oficiado, o Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, apresentou manifestação à peça 91.

5. No atual estágio processual, ocupa-se o presente TC da análise do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67.

6. Em seu recurso, a empresa Atmosfera sustenta que não houve prejuízo ao erário, nem descumprimento contratual relevante, argumentando que eventuais atrasos ou faltas seriam pontuais e insuficientes para justificar penalidades. Alegou também inexistência de dolo e reafirmou o atendimento dos volumes médios pactuados (peça 92, fls. 05-08). A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, apesar de não haver recorrido da decisão, apresentou manifestação à peça 91, informando que foi aplicada penalidade pecuniária referente ao mês de fevereiro de 2015, mediante desconto efetivado em outubro de 2020, anterior inclusive à ciência formal do Acórdão proferido por este Tribunal.

7. A Secretaria de Controle Externo - Coordenadoria IV, em relatório técnico constante da peça 100, considerou que tanto a Origem quanto a contratada deixaram de apresentar elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriores. A Auditoria apontou que a penalidade aplicada se referiu exclusivamente ao mês de fevereiro de 2015, descumprindo a determinação plenária que abrangia quatro períodos de inexecução (janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015). Observou, ainda, que a decisão administrativa interna que anulou a

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

aplicação de penalidades referentes aos demais meses já havia sido analisada pela Corte e rejeitada (peça 56, fls. 03-04).

8. A Assessoria Jurídica (AJ), em parecer constante da peça 102, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com base na análise da peça 100 e na constatação de que os argumentos recursais não infirmavam as irregularidades já apuradas.

9. A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, na peça 106, adotou posição divergente, opinando pelo provimento parcial do recurso com base na segurança jurídica do ato administrativo e na suposta boa-fé da Origem ao aplicar penalidade com base em despacho anterior.

10. Já a Secretaria Geral - SG, em manifestação contida na peça 108, acompanhou o entendimento da Auditoria e da AJ, reconhecendo a regularidade formal do recurso, mas opinando pelo seu não provimento quanto ao mérito. Ressaltou que os argumentos recursais já haviam sido enfrentados e não possuíam força para modificar a decisão anterior, tampouco afastar o descumprimento parcial da determinação de penalização da contratada.

11. É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei -Em discussão a matéria.

A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Vou fazer a leitura da parte dispositiva e, se tiver algum esclarecimento, de alguma uma espécie, de qualquer forma, irei fazer a publicação da íntegra do meu voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - OK.

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO do recurso ordinário.

No mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo por não apresentar dados capazes de suplantar as irregularidades consideradas na decisão do v. Acórdão recorrido, notadamente tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015, tal como apurado pela Auditoria e admitido pela própria Autarquia Hospitalar Municipal, o que atesta inequivocamente a ocorrência de tais inexecuções contratuais, razão pela qual deverá ser mantida integralmente a decisão colegiada recorrida.

DETERMINO a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, que assumiu os serviços prestados pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, em razão de sua extinção pela Lei Municipal nº 17.433/2020, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do v. Acórdão de peça 67, que determinou a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, tendo em vista a informação da Auditoria, constante de seu relatório de peça 100, que a cobrança da multa contratual devida somente ocorreu com relação a único um mês, em vez de quatro meses, como determinou o Acórdão recorrido.

Encaminhamentos de praxe.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

É como eu voto.

[VOTO OFICIAL]

12. No atual estágio processual, ocupa-se o TC 4.870/2015 da análise do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67 que, respeitante à Denúncia, decidiu, à unanimidade, "(...) em julgá-la procedente apenas no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o que foi apurado pela Especializada desta Corte, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada." O Acórdão, também à unanimidade, determinou que a Origem comprovasse a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.

13. "Prima facie", registro que, em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica (peça 118) e da Secretaria Geral (peças 123/124) desta Corte, não ocorreu a prescrição administrativa, nos termos da Resolução TCMSP nº 10/2023, devendo, então, prosseguir-se com o julgamento do recurso em tela.

14. Passando ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto ante ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

15. A empresa recorrente, Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., em suas razões recursais, sustenta não ter havido qualquer irregularidade na execução do Contrato nº 003/2012, que firmou com a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, visando à prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem essa autarquia.

16. Afirma a Recorrente que "(...) ao se avaliar os atestados de medição destes dois períodos, constata-se que a quantidade de serviços estimadas para cada um dos meses indicados foi devidamente observada pela empresa, sendo que a ressalva em questão foi apenas para pontuar mora de pequena monta sob a responsabilidade da contratada, que não tem o condão de autorizar qualquer sanção contratual. (...)" (peça 92, fl.06)

17. E prossegue:

"(...) Igualmente não se justificam as alegações de que houve falta de lençóis no período de julho/2015 a agosto/2015, na medida em que os relatórios internos da empresa compreendendo este interregno demonstram que as médias contratuais foram devidamente atendidas, inexistindo qualquer inexecução que autorizasse o sancionamento da Recorrente (...)" (peça 92, fls. 07/08)

18. Por fim, discorre, ainda, a Recorrente sobre a ausência da má-fé e de dano ao erário, havendo o devido atendimento ao interesse público.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

19. Pois bem.

20. Inicialmente, na esteira das manifestações precedentes, destaco que a recorrente não logrou apresentar informações que comprovassem o equívoco do julgado ou, ao menos, esclarecimento diferente do quanto já debatido na fase instrutória do presente, na qual restou comprovado, como apurado pela Especializada e reconhecido na v. decisão recorrida, que o serviço de lavanderia não foi prestado de forma satisfatória, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.

21. Outrossim, no que tange à aplicação de penalidade à contratada, em que pese os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde à peça 91, até a presente data não há qualquer comunicação acerca do cumprimento integral da determinação exarada no v. acórdão proferido.

22. Embora tenha sido transmitida a informação de que foi instaurado o processo administrativo SEI 6110.2017/0001394-1 com vistas à aplicação de penalidade à Contratada referente aos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2015, tanto nos autos do processo administrativo SEI 6110.2017/0001394-1, quanto no de numeração 6110.2019/0008542-3, não se constata o cumprimento da determinação exarada no Acórdão de fls. 513/513vº (peça 67), haja vista que a remissão aos documentos SEI dizem respeito apenas à

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

competência de fevereiro de 2015, sendo que a aplicação da decisão se deu outubro de 2020.

23. Em conclusão à análise deste item, reforço que a própria Autarquia Hospitalar Municipal, assumiu que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais (fls. 365), especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais. Mas, não obstante essa admissão das falhas, a Origem anulou os atos administrativos referentes às penalidades para os meses de janeiro, julho e agosto, conforme apontado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica. Deste modo, o acórdão não foi devidamente cumprido.

24. Por fim, quanto ao pedido subsidiário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de peça 121, de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste e da sua execução, entendo que também ele não merece ser acolhido. Isso porque o processo ora em exame apurou denúncia pontual e específica, sem fazer um acompanhamento integral da execução, de modo que o Julgador não possui elementos, devido à natureza jurídica do processo de fiscalização em exame, para poder efetuar essa análise. Nesse sentido, destaco que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado, mais recentemente, à tendência de apenas se pronunciar acerca da aceitação de efeitos produzidos por avença no âmbito de processos de acompanhamento de execução. No mais, ainda que inexistente essa questão, a própria constatação nos autos de que a determinação de aplicação de multa não foi observada, afastaria a possibilidade de acolhimento de efeitos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

25. Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67.

26. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo por não apresentar dados capazes de suplantar as irregularidades consideradas na decisão do v. Acórdão recorrido, notadamente tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015, tal como apurado pela Auditoria e admitido pela própria Autarquia Hospitalar Municipal, o que atesta inequivocamente a ocorrência de tais inexecuções contratuais, razão pela qual deverá ser mantida integralmente a decisão colegiada recorrida.

27. DETERMINO a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, que assumiu os serviços prestados pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, em razão de sua extinção pela Lei Municipal nº 17.433/2020, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do v. Acórdão de peça 67, que determinou a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, tendo em vista a informação da Auditoria, constante de seu relatório de peça 100, que a cobrança da multa contratual devida somente ocorreu com relação a único um mês, em vez de quatro meses, como determinou o Acórdão recorrido.

28. ENCAMINHEM-SE cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à empresa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A e aos responsáveis que participaram da instrução do processo.

29. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Glaucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Foi negado o provimento, né? Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário da empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Por unanimidade, no mérito, é negado provimento, por não apresentar dados capazes de suplantar as irregularidades consideradas no Acórdão, tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015.

Por unanimidade, é determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe a esta Corte do efetivo cumprimento do Acórdão, com a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais.

O prazo, Vossa Excelência, não estipulou?

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Não.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Para informar a Corte no prazo de...

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Não, mas se Vossa Excelência quiser sugerir, eu acato.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vamos por 30 dias.

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Tá ótimo.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, no prazo de 30. Dias.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A e aos responsáveis, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Prossegue com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

2)TC 10.252/2020 - Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo) - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) - Representação interposta em face das irregularidades envolvendo o Termo Aditivo 02/2020 do Convênio 01/AHM/2012, que incluiu a implantação e manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu, na área de abrangência estabelecida (FHMC)

(Advogados da SPDM: Abimael de França Melo OAB/SP 334.047, Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326 e outros - peça 70)

Esse é o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC 10.252/2020 da análise de Representação formulada pela Vereadora Juliana Cardoso, apontando irregularidades relacionadas ao Termo Aditivo nº 02/2020 ao Convênio nº 001/AHM/2012, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Referido Convênio tem por objeto a prestação de serviços para a manutenção do desenvolvimento das ações relativas à Assistência Médica Ambulatorial - AMA, nos hospitais municipais Prof. Dr. Alípio Corrêa Neto, Dr. Cármino Caricchio, Dr. Artur Ribeiro de Saboya,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Prof. Dr. Waldomiro de Paula, Pronto Socorro do Hospital Tide Setúbal e Equipe UTI -10 LEITOS para o Hospital Municipal Dr. Cãmimo Carcchio, com valor de R\$ 57.809.932,28 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

Por sua vez, o Termo Aditivo n° 02/2020, objetado pela presente Representação, tem por finalidade a implantação e manutenção do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, na área de abrangência estabelecida pela Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, conforme pactuação entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, o SAMU e a Organização Social, com cláusula resolutiva.

Em síntese, a Representante questiona:

(2.1) irregularidade na alteração qualitativa do objeto do Termo de Convênio n° 001/AHM/2012, veiculada pelo Termo Aditivo n° 002/2020 e

(2.2) ausência de chamamento público para os serviços acrescidos.

A Secretaria de Controle Externo - SCE, em relatório preliminar, concluiu pela procedência total da Representação (peça 10).

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, regularmente oficiada, apresentou sua manifestação preliminar à peça 17.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Sobre a documentação acrescida, a Secretaria de Controle Externo - SCE, em relatório conclusivo, reiterou o entendimento pela procedência total da Representação (peça 20).

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou nova manifestação à peça 27, sobre a qual se manifestou a Auditoria, reiterando seu entendimento anterior (peça 30).

A Assessoria Jurídica - AJ opinou pelo recebimento e procedência da Representação, com a sugestão de intimação da Conveniada e eventuais responsáveis pelos apontamentos consolidados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos seguintes (peças 32/33).

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, previamente à sua manifestação conclusiva, de igual forma requereu a intimação da entidade conveniada (peça 36).

Nesse passo, foi intimada a Sra. Magali Vicente Proença - Superintendente da AHM, à época, com manifestação acrescida às peças 52/53, cujos termos foram enfrentados pela Auditoria (peça 57) e pela AJ (peças 59/60), ratificando os entendimentos precedentes.

A PFM requereu, novamente, a intimação da conveniada (peça 63) que, uma vez intimada, apresentou a manifestação acostada às peças 77/78.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Sobre a documentação acrescida, a Auditoria (peça 82) e a AJ (peças 84/85) reiteraram seus entendimentos anteriores pela procedência da Representação.

Em manifestação conclusiva, a PFM requereu a improcedência da Representação, ressaltando que os serviços acrescidos eram compatíveis com o convênio e faziam parte da mesma rede de saúde, e que a própria Auditoria reconheceu que a legislação municipal não exige a realização de chamamento público para a celebração de convênios. Ademais, destaca-se os seguintes argumentos (peça 91):

3. Em primeiro lugar, não se pode deixar de destacar um fato notório envolvendo o convênio objeto do presente: a pandemia do Covid-19 provocou ainda mais dificuldades à complexa gestão do SAMU na rede municipal.

4. Como se sabe, tais serviços - que, se já eram importantes, tornaram-se ainda mais essenciais - não poderiam ser interrompidos.

5. Ademais, os serviços objeto do convênio tiveram que ser mantidos num contexto administrativo também excepcional e complexo: a extinção da AHM, que de fato ocorreu em julho de 2020 (Lei Municipal 17.433.2020), circunstância esta que também veio a dificultar a atuação (de extrema urgência) dos agentes municipais.

A Secretaria Geral - SG em seu parecer de peça 93, acompanhou os órgãos técnicos pelo conhecimento e procedência da Representação.

É o relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei -Em discussão. A votos.

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Vou fazer da mesma forma, eu vou fazer a leitura da parte final do voto, mas se quiser, eu faço leitura integral, mas peço sua publicação.

Assim, como corretamente apontado pela PFM em sua manifestação, o caso concreto merece a aplicação da LINDB, levando-se em conta, sobretudo, a magnitude do momento de saúde pública vivenciado no decorrer da pandemia trazida pelo COVID.

Por derradeiro, sobre o 2º ponto abordado pela Representação, qual seja, ausência de chamamento público, anoto, de fato, que a legislação municipal não dispõe expressamente a respeito da sua necessidade para a celebração de Convênios. Todavia, mostra-se salutar a realização de chamamento público em homenagem aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da publicidade, que regem o ordenamento administrativo, de forma a oportunizar a participação de interessados na contratação, assegurando a proposta mais vantajosa ao interesse público, o que será objeto de recomendação ao final deste voto, uma vez que, ausente norma que crie tal obrigação ao gestor e presentes as peculiaridades da pandemia implicando adoção de providências urgentes, o apontamento não serve para alterar o entendimento até aqui apresentado neste voto.

Observo, por fim, que em consulta ao sistema SEI verifica-se que o convênio em apreço se encontra ainda em plena vigência, o que reforça a preocupação com a segurança jurídica das relações estabelecidas, sem prejuízo de recomendação a ser feita ao final deste voto.

Ante o exposto, CONHEÇO da Representação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

No mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE ante à excepcionalidade do período examinado nestes autos.

Sem prejuízo, RECOMENDO à Secretaria Municipal de Saúde que avalie a possibilidade de realização de chamamento público para os serviços em exame, nos termos anotados pelos órgãos técnicos, considerando, inclusive, o longo tempo de vigência contratual do ajuste em apreço e a superação da situação excepcional de pandemia relatada no período examinado nestes autos.

É como voto, Presidente.

[VOTO OFICIAL]

01. Cuidam os autos de Representação formulada pela Vereadora Juliana Cardoso apontando irregularidades no Termo Aditivo nº 02/2020 ao Convênio nº 001/AHM/2012, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina - APDM, tendo o aditivo por objeto a implantação e manutenção do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, na área de abrangência estabelecida pela Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, conforme pactuação entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, o SAMU e a Organização Social.

02. Em síntese, a Representante indica a ocorrência das seguintes anomalias envolvendo o Termo Aditivo nº 02/2020:

a) irregularidade na alteração qualitativa do objeto estipulado no Convênio nº 001/AHM/2012, que teria por objeto o desenvolvimento de ações relativas à Assistência Médica Ambulatorial (AMA) em seis hospitais, por meio do Termo Aditivo nº 002/2020;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

b) ausência de chamamento público.

03. Referido TA n° 002/2020 incluiu no objeto do Convênio a implantação e manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU na área de abrangência estabelecida pela Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, conforme pactuação entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, SAMU e a Organização Social (peça 7).

04. Das justificativas trazidas aos autos, destacamos o argumento de que o serviço do SAMU era essencial e que havia dificuldades em relação ao número de profissionais em exercício, principalmente médicos. Sustentaram que o SAMU, as Unidades de Pronto Atendimento e as unidades hospitalares fazem, juntos, parte da mesma rede de serviços de saúde, de modo que os serviços a ela relacionados se mostravam compatíveis. Informou, ainda, que:

A compatibilidade dos objetos foi discutida, à época, de forma conjunta, entre a AHM e a SMS, ficando resolvido que, como haveria a reorganização da Administração Indireta Municipal - que levaria à extinção da AHM -, as tratativas seriam realizadas pela AHM e, posteriormente, seriam absorvidas pela estrutura da SMS.

Além disso, é importante esclarecer que o aditamento visava melhorar a transferência e a remoção de pacientes entre as Unidades Municipais de Saúde, o que, invariável e preponderantemente, envolvia as Unidades da AHM, por serem Unidades Hospitalares, além das Unidades já vinculadas diretamente à SMS.

Nesse sentido, como as remoções de que tratava o aditamento se dariam, majoritariamente, com relação às Unidades da AHM, a necessidade do aditamento passar pela AHM e não pela SMS era, antes

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de tudo, estratégica, no sentido de melhorar a prestação e o atendimento aos serviços de saúde municipais (peça 17, fls. 37/38).

05. A situação excepcional relatada foi reforçada, ainda, pela excepcionalidade do período de formalização do referido aditivo, que envolveu não só o contexto excepcional de extinção da Autarquia Hospitalar Municipal, quanto o período da pandemia do Covid-19. Tais circunstâncias, em meu entender, não podem deixar de ser sopesadas pelo julgador frente às dificuldades de gestão do SAMU na rede municipal naquele momento histórico, conforme passamos a enfrentar.

06. Em que pesem as constatações dos órgãos técnicos, não se pode deixar de ponderar, no caso concreto, que a apuração dos fatos envolve o período de situação emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020.

07. Tal situação excepcional atrai a incidência do caput do art. 22 da LINDB, segundo o qual na "interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

08. Ensina o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas."

09. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos que passou a demandar decisões sensíveis e urgentes, tendo em vista os desafios relativos ao atendimento da população, especialmente no âmbito da saúde pública, incluindo o fornecimento e adequada gestão de transporte de pacientes.

10. Assim não há como deixar de considerar que, diante das inúmeras agruras impostas aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

11. O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que sejam ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação real por ele enfrentada, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

12. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo por meio do Decreto nº 59.283/2020, bem como a LINDB, devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

13. Nessa esteira, as decisões adotadas por gestores públicos durante a pandemia da COVID-19 devem ser analisadas de forma contextualizada, tendo em vista dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de providências em pouco tempo, sobretudo quando viável constatar que tais medidas foram adotadas no sentido de preservar vidas, o que parece ser o caso dos autos.

14. De acordo com o artigo 28 da LINDB, cuja previsão busca firmar as bases para responsabilização de gestores públicos, tal responsabilidade se aplicará à conduta eivada de erro grosseiro ou dolo, sobretudo para evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas") em situações fáticas desafiadoras, tais como as vislumbradas ao tempo da pandemia de COVID 19.

15. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o art. 24, caput, da LINDB, determina que "a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

16. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia, mormente ao constatarmos que o objeto da Representação em apreço se mostra intimamente ligado com a seara mais atingida pelo contexto pandêmico, qual seja, a saúde pública. Some-se a isso o fato de o aditivo se voltar a dar guarida, atendendo à urgência enfrentada pelo gestor público, aos serviços de transporte de pacientes e de seu gerenciamento

17. Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 29 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos para aplicação pelos órgãos de controle. Nesse sentido, imperioso asseverar que a norma não ignora a possibilidade de outras alternativas se apresentarem à disposição do gestor público ao tempo dos fatos, mas, e isto se mostra relevante, impõe aos órgãos de controle que julguem os atos praticados de maneira contextualizada, evitando-se que decisão formalmente mais perfeita se sobreponha, em sede de julgamento, à decisão efetivamente adotada, desde que esta se mostre respaldada pelas peculiaridades fáticas do instante em que foi levada a efeito. É exatamente esse o cenário vislumbrado nestes autos.

18. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguim e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer sobre o tema:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.

(...)

Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

19. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que, no que tange aos contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar a aplicação de sanções. Confira:

“REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.” (ACÓRDÃO 2518/2022 - PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

20. Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento do TC nº 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu, com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID-19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Vejamos:

“Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID-19, em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma." (54º Sessão não Presencial - SONP)

21. Esse posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum, como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

22. O inciso I do artigo 1º da citada Recomendação trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

"Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I - que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto- Lei no 4.657/1942);

23. Assim, como corretamente apontado pela PFM em sua manifestação, o caso concreto merece a aplicação da LINDB, levando-se em conta, sobretudo, a magnitude do momento de saúde pública vivenciado no decorrer da pandemia trazida pelo COVID.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

24. Por derradeiro, sobre o 2º ponto abordado pela Representação, qual seja, ausência de chamamento público, anoto, de fato, que a legislação municipal não dispõe expressamente a respeito da sua necessidade para a celebração de Convênios. Todavia, mostra-se salutar a realização de chamamento público em homenagem aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da publicidade, que regem o ordenamento administrativo, de forma a oportunizar a participação de interessados na contratação, assegurando a proposta mais vantajosa ao interesse público, o que será objeto de recomendação ao final deste voto, uma vez que, ausente norma que crie tal obrigação ao gestor e presentes as peculiaridades da pandemia implicando adoção de providências urgentes, o apontamento não serve para alterar o entendimento até aqui apresentado neste voto.

25. Observo, por fim, que em consulta ao sistema SEI verifica-se que o convênio em apreço se encontra ainda em plena vigência, o que reforça a preocupação com a segurança jurídica das relações estabelecidas, sem prejuízo de recomendação a ser feita ao final deste voto.

26. Ante o exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela Vereadora Juliana Cardoso por atender aos requisitos regimentais desta Corte de Contas (artigo 55, § 1º, do RI/TCMSP).

27. Quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE ante à excepcionalidade do período examinado nestes autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

28. Sem prejuízo, RECOMENDO à Secretaria Municipal de Saúde que avalie a possibilidade de realização de chamamento público para os serviços em exame, nos termos anotados pelos órgãos técnicos, considerando, inclusive, o longo tempo de vigência contratual do ajuste em apreço e a superação da situação excepcional de pandemia relatada no período examinado nestes autos.

29. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Revisor Glaucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Por unanimidade, é conhecida a Representação formulada pela Vereadora Juliana Cardoso por atender aos requisitos regimentais desta Corte de Contas (artigo 55, § 1º, do Regimento Interno).

Por unanimidade, no mérito, é julgada improcedente, ante à excepcionalidade do período examinado.

É expedida recomendação à Secretaria Municipal de Saúde para que avalie a possibilidade de realização de chamamento público para os serviços, nos termos anotados pelos órgãos técnicos, considerando o longo tempo de vigência contratual do ajuste em apreço e a superação da situação excepcional de pandemia., nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Encerrada a pauta do Conselheiro Eduardo Tuma.

Com a palavra o Conselheiro Glaucio Penna, que tem dois itens em sua pauta.

Tem a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Senhor Presidente, vou apregoar o primeiro item, que é:

1) TC 14.633/2024 - Leticia Faria de Paula Santos - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) - Representação interposta em face do edital de Concorrência Eletrônica 02/STM/2023, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 metros de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo (CAV)

(Advogada Leticia F. P. Santos OAB/SP 506.473 - peça 1)

(Advogados da Nova Dimensão Engenharia Ltda.: Clarissa Martins Rodrigues de Oliveira OAB/SP 422.049, Daniele Uchida Campos Ferraz OAB/SP 261.303 e outros - Batista, Uchida, Uehbe Advogados OAB/SP 34.773 - peça 34)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica n^o 02/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 metros de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

A representante, a Sra. Leticia Faria de Paula Santos, alega, em suma (peça 1), que o edital em questão: i) prevê exigências que restringem a competição do certame; ii) estabelece exigências desconformes à Lei Federal nº 14.133/2021; iii) exige, de modo ilegal, comprovação de obras e serviços em "área urbana", "vias arteriais" e "no próprio local licitado"; e iv) infringe a jurisprudência deste E. TCMSP.

Ao final, a representante solicita i) a concessão de medida liminar para a suspensão do certame - cuja sessão de abertura de envelopes estava agendada para 25.07.2024 - até ulterior análise do edital por esta E. Corte de Contas; e ii) ao final, o acolhimento dos argumentos apresentados para que seja determinada a anulação do certame ou a retificação conforme o argumentado.

Em peça 5, este Relator determinou a expedição de ofício à Origem a fim de que se manifestasse a respeito do teor da Representação em 48 horas.

A Origem, em peças 9 e 10, esclareceu que as exigências questionadas pela Representante se justificam pelo fato de a qualificação técnica ser cabível no presente caso, uma vez que possui relação com a parcela de relevância de tais exigências para o objeto a ser contratado.

Em peça 12, este Conselheiro Relator, com base nas justificativas apresentadas pela Origem, INDEFERIU o pedido de medida

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

cautelar para suspensão do certame. Na sequência, remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo.

A Coordenadoria VI, já em sede de Relatório Conclusivo (peça 21), entendeu o seguinte:

Diante do exposto no item 2 deste Relatório Conclusivo, conclui-se pela procedência do item 2.1 da presente Representação. Ressalta-se, por fim, que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 2/SMT/2023 é objeto de acompanhamento no TC/012271/2023, onde, na manifestação de peça 53, a Auditoria entendeu que o edital não reunia condições de prosseguimento.

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos à peça 26.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica, esta concluiu (peças 29 e 30) pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência, a partir do entendimento técnico exarado pela Auditoria em seu Relatório Conclusivo.

Instada mais uma vez a se manifestar nos autos, a Auditoria, por meio de sua Coordenadoria VI (peça 40), reiterou seu entendimento anterior (peça 21) e informou que a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 09.09.2024 e que a licitação estaria em fase de análise da documentação dos licitantes vencedores.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em peça 50, informou que a Origem revogou o certame, razão pela qual solicitou que a presente Representação fosse declarada prejudicada. A fim de comprovar o informado, anexou, em peça 49, o despacho revogatório da Origem, datado de 20.02.2025.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 52 e 53) entendeu pelo conhecimento da Representação, considerando que a Representante é advogada em pleno exercício da profissão e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, devendo a Representação ser julgada prejudicada.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna- Senhor Presidente, o relatório já foi distribuído, então, se assim o Senhor permitir, eu vou diretamente ao voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - A votos.

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna- É o caso de conhecer da Representação e julgá-la PREJUDICADA, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto com a revogação, pela Origem, do Edital de Concorrência Eletrônica n^o 002/SMT/2023.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

1. De início, CONHEÇO da Representação apresentada pela Sra. Leticia Faria de Paula Santos em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023, uma vez que, conforme opinado pela Secretaria Geral (peça 52), embora "a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM), cabe destacar que a Representante é advogada no pleno exercício da profissão. Segundo o artigo 8º, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é pressuposto desse exercício possuir título de eleitor, ou seja, entendo cabível a dispensa "in casu".

2. Quanto ao mérito, entendo ser o caso de julgar PREJUDICADA a presente Representação, acompanhando o parecer exarado pela Secretaria Geral (peças 52 e 53). É o que passo a expor.

3. Analisando os ditames legais a respeito do processo civil, é de se notar que uma das condições da ação é o interesse processual, conforme o art. 330, III, do Código de Processo Civil (CPC). Ausente o interesse processual, configura-se uma das hipóteses de decisão sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, VI, CPC.

4. Apesar de não ser possível aplicar a totalidade do Código de Processo Civil aos processos administrativos, considerando que a aplicação de tal diploma legal aos processos citados é apenas supletiva ou subsidiária (art. 15, CPC), a legislação referente aos processos administrativos possui disposições em semelhante sentido.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

5. Na esfera dos processos aplicáveis à Administração Pública, observa-se que há permissivo legal, em âmbito federal, para a extinção do processo em quatro situações: i) exaurimento da finalidade do processo; ii) objeto se tornar impossível por fato superveniente; iii) objeto se tornar inútil por fato superveniente; e iv) objeto se tornar prejudicado por fato superveniente (art. 52, Lei Federal nº 9.784/1999).

6. A esse respeito, Irene Nohara explica que “o objeto do processo se torna prejudicado, por exemplo, diante de sua revogação por conveniência e oportunidade”.

7. Destaca-se, também, que a Lei Municipal nº 14.141/2006, responsável por regulamentar o processo administrativo em âmbito municipal, prevê a possibilidade de se declarar prejudicado o processo quando este perder o seu objeto.

8. É justamente o caso em tela, no qual a Origem revogou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SMT/2023, conforme informado pela d. PFM (peças 49 e 50).

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação e julgo-a PREJUDICADA, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto com a revogação, pela Origem, do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

Por unanimidade, é conhecida a representação, por presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, por unanimidade, é julgada prejudicada, tendo em vista a perda superveniente do objeto com a revogação do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 002/SMT/2023 pela Origem, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Continua com a palavra [INAUDÍVEL].

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Senhor Presidente,
trago ao Plenário o:

2) TC 22.081/2024 - Input Center Informática Ltda. - Hospital do Servidor Público Municipal - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.412/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de Solução de Gerenciamento Laboratorial - SGL, Módulo de Interfaceamento e "Business Intelligence - BI", em conjunto denominados LIS, compreendendo a licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e evolutiva de modo a permitir a gestão dos processos pré-analítico, analítico e pós-analítico do laboratório de análises clínicas do Hospital (TR)

(Advogada da Input: Vanderléia de Camargo Garcia OAB/SP 260.625 - peça 05)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste Colegiado, representação proposta por Input Center Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e "BI-business intelligence", em conjunto denominados LIS compreendendo: licença de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva.

Em apertada síntese, constata-se que Representante questionou basicamente:

2.1. a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante;

2.2 a falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio;

2.3 a desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito;

2.4 a previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades e;

2.5 os percentuais de comprovação de capacidade técnica.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestação (peças 20/22).

A partir dos esclarecimentos prestados supramencionados, a Auditoria elaborou Relatório Conclusivo, entendendo pela superação dos itens 2.1 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5.

A Origem apresentou nova manifestação tomando ciência do relatório da Auditoria (peças 33/34).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

A AJ entendeu que ocorreu o saneamento dos apontamentos, opinando pela parcial procedência da Representação, face ao conjunto das informações disponíveis, com perda de objeto, no entanto, considerando que a Origem fez as devidas correções no edital republicado, restando superados tais pontos (peças 37/38).

A PFM requereu a total improcedência, ou pela prejudicialidade, demonstrada a insubsistência das objeções opostas pelo Representante, conforme certificado pelos órgãos de assessoramento desse E. Tribunal (peça 41).

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peças 43 e 44) opinou pelo conhecimento e, no mérito, concluiu por prejudicada a Representação em razão da perda superveniente do objeto, no que toca aos subitens 2.1., 2.3. e 2.4. e, improcedente quanto aos subitens 2.2. e 2.5.

É o breve relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Novamente, Senhor Presidente, o relatório já foi distribuído a todos os Conselheiros, então, eu peço vênica para ler diretamente o voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ok, votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - É o caso de CONHECER a Representação e, no mérito, julgá-la prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, no tocante aos itens 2.1., 2.3. e 2.4. e, improcedente quanto aos itens 2.2. e 2.5.

1. Trago a julgamento deste E. Colegiado, representação proposta por Input Center Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e "BI-business intelligence", em conjunto denominados LIS compreendendo: licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva.

2. A Representante apresentou a documentação exigida no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, portanto, CONHEÇO da presente Representação.

3. Em síntese as alegações trazidas pela Representante envolvem:

2.1. a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante;

2.2 a falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio;

2.3 a desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

2.4 a previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades e;

2.5 os percentuais de comprovação de capacidade técnica.

4. No tocante ao mérito, de acordo com as conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização (peça 28), após esclarecimentos da Origem (peças 20/22), entendeu-se pela improcedência das alegações constantes dos itens 2.2, 2.3 e 2.5 e pela superação dos itens 2.1 e 2.4, o que restou corroborado pelas demais áreas técnicas (Assessoria Jurídica - peças 37/38 e Secretaria Geral - peças 43/44).

5. Constatou-se, portanto, no curso do processo fiscalizatório, a adoção de providências para a solução dos problemas apresentados. A Origem, desta feita, no exercício da autotutela, tomou as providências necessárias em relação aos itens 2.1, 2.3 e 2.4.

6. Insta ressaltar o já decidido por este Colegiado, em relação ao tema de prejudicialidade e de procedência de Representações. Em sede do TC nº 4836/2022 (Acórdão - peça 87), definiu-se a procedência da Representação quanto às suas alegações iniciais mesmo em casos em que o controle concomitante por parte desta Corte seja exitoso, permito-me trazer o seguinte trecho do Acórdão: "...considero necessário acompanhar o entendimento da Secretaria de Controle Externo, no sentido de conhecer as representações e julgá-las procedentes, porque a atuação da Origem se deu de forma concomitante ao processamento das Representações, ou seja, no decorrer da atuação deste Tribunal..."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

7. Em que pese o julgamento supramencionado, a Representação em tela, por sua singularidade, não deve seguir na mesma direção, pois as medidas de aprimoramento e correção originaram-se na dimensão da autotutela da Administração e, portanto, esgotaram as providências cabíveis em sede de Controle Externo, em situação análoga ao julgado no TC nº 4855/2021.

8. É o que se depreende em consulta ao processo SEI da contratação, tendo em vista que o despacho proferido em 19/11/2024 conheceu e acolheu das impugnações dando-lhes parcial provimento no sentido de realizar as alterações e republicação do edital e de seus anexos, enquanto o Relatório da equipe de auditoria desta E. Corte de Contas datou-se de 05/12/2024 (peça 28) e o seu respectivo conhecimento pela Origem em 10/12/2024 (peça 31).

9. Diante do exposto, é o caso de CONHECER a Representação e, no mérito, julgá-la prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, no tocante aos itens 2.1, 2.3, e 2.4; e, improcedente quanto aos itens 2.2. e 2.5.

INTIME-SE a Origem, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Vou me permitir divergir. Não fiz isso, logo após o voto porque o resultado me parece o mesmo, mas seguindo a coerência nas decisões que venho tomando e algumas acompanhadas pelo Plenário.

De fato, a Representação foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 13/11/2024 e, ato contínuo, na mesma data, foram expedidos e enviados os Ofícios SSG 17446/2024 e 17447/2024, para que o Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro se manifestassem previamente a respeito do contido nas peças 1 a 6, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, considerando que a abertura do pregão estava prevista para o dia 19/11/2024.

Assim, as providências adotadas pelo Hospital do Servidor foram adotadas após a apresentação da presente Representação a este Tribunal e sobretudo do envio dos sobreditos ofícios, dando ciência dos fatos noticiados, compreendendo tanto a verificação a respeito

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

do recebimento da impugnação administrativa apresentada pela Requerente, cujo email havia sido excluído equivocadamente, bem como a ulterior publicação do edital com alterações, realizada em 22 de novembro de 2024.

Então, aqui, só para esclarecer, a Representação entrou dia 13, o Tribunal mandou ofício, a Comissão de Representação de Posse da Representação faz alterações, então, não abre no dia 19 e republica o edital com alterações, inclusive trazendo argumentos da própria Representação. Então, por isso que a minha decisão é pela procedência, porque o Tribunal atuou, e a Prefeitura responde à atuação do Tribunal e ainda que não houvesse julgamento dessa Representação finalizado, mas essa a alteração só se deu em face da situação do Tribunal.

Então, ante exposto, e com fundamento na manifestação da auditoria, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, e quanto ao mérito, julgo-a PROCEDENTE quanto ao item 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4. Desses itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 foram absorvidos pela Prefeitura para a alteração do edital.

Por isso, eu julgo essa representação procedente e divirjo respeitosamente do Relator do caso?

[VOTO OFICAL]

1. Trata-se de Representação proposta por Input Center Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e "BI-business intelligence", em conjunto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

denominado LIS, compreendendo: licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva.

2. O Representante questiona:

a) 2.1. a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante.

b) 2.2 a falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio.

c) 2.3 a desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito.

d) 2.4 a previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades e

e) 2.5 os percentuais de comprovação de capacidade técnica.

3. Devidamente oficiado, o Hospital do Servidor Público Municipal apresentou manifestação (peças 20/22).

4. A Auditoria apresentou o Relatório Conclusivo concluindo pela superação dos itens 2.1 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5.

5. O Hospital do Servidor Público Municipal apresentou nova manifestação tomando ciência do relatório da Auditoria (peças 33/34).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

6. A AJ entendeu que ocorreu o saneamento dos apontamentos (peças 37/38).

7. A PFM requereu pela improcedência da Representação (peça 41).

8. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, opinou pela superação dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 diante da perda superveniente do objeto e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.5.

10. Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

11. Os apontamentos da representação referem-se a 5 (cinco) itens do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e "BI-business intelligence", em conjunto denominado LIS, compreendendo: licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva, todos com manifestação da origem (peça 20/21).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

12. Preliminarmente, destaco que acompanho os órgãos técnicos desta Casa, bem como o Excelentíssimo Relator, no que tange à improcedência do item 2.5.

13. De fato, no que tange ao citado item, relativo aos percentuais de comprovação de capacidade técnica, a análise da Auditoria, após a manifestação do Hospital, foi no sentido de sua improcedência, conforme trecho a seguir transcrito:

Isso posto, deve-se concluir que o teor do supracitado item 11.5.4, sem a previsão de quantitativos mínimos, amolda-se à sistemática de licitações e contratações da Administração Pública, às normas sobre habilitação dos interessados/capacidade técnica-operacional (peça 28).

14. Por outro lado, no que tange aos itens 2.1 a 2.4, apresento entendimento divergente, como já exposto em outros casos, tendo em vista que as providências adotadas, que motivaram a eliminação dos pontos arguidos na presente Representação, decorreram exatamente da atuação deste Tribunal, no decorrer da instrução, mesmo que anteriormente ao Relatório Conclusivo de peça 28.

15. De fato, a presente Representação foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 13/11/2024 e, ato contínuo, na mesma data, foram expedidos e enviados os Ofícios SSG 17446/2024 e 17447/2024, para que o Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro se manifestassem previamente a respeito do contido nas peças 1 a 6, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, considerando que a abertura do pregão estava prevista para o dia 19/11/2024.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

Assim, as providências adotadas pelo Hospital do Servidor foram adotadas após a apresentação da presente Representação a este Tribunal e sobretudo do envio dos sobreditos ofícios, dando ciência dos fatos noticiados, compreendendo tanto a verificação a respeito do recebimento da impugnação administrativa apresentada pela Requerente, cujo email havia sido excluído equivocadamente, bem como a ulterior publicação do edital com alterações, realizada em 22 de novembro de 2024.

No tocante ao item 2.1, relativo a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante no certame, o Hospital do Servidor Público Municipal informou que a resposta foi realizada, em momento posterior, em decorrência de falha operacional no recebimento do email que encaminhou a impugnação, apresentada em 12 de novembro.

18. Neste sentido, conforme aduzido pela própria Origem:

"...a Impugnação foi recebida em 13/11/2024, após o verificado equívoco da exclusão do e-mail. Na sequência foi encaminhada à unidades técnica responsável pela elaboração do descritivo do objeto (Anexo 1), e no prazo legal foi decidida nos termos do despacho proferido pela Superintendência, com o acolhimento parcial da Impugnação e determinação de alteração do Edital, o qual já foi alterado e republicado com nova data de abertura agendada para o dia 09/12/2024..."

19. Assim, a cronologia acima retratada basta a demonstrar que, de fato, a impugnação, excluída equivocadamente, foi recebida

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

e apreciada após o recebimento dos ofícios expedidos por este Tribunal.

20. Outrossim, conforme decorre do Relatório Conclusivo de peça 28, os itens 2.2 - falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio; 2.3- relativo à desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito; e 2.4 - Previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades, foram solucionados a partir da republicação do edital, que se deu em 22 de novembro de 2024.

21. Por derradeiro, entendendo não ser o caso de estabelecer determinações à Origem, foi possível constatar que os problemas levantados não subsistem mais, em razão das ações promovidas pela Origem, de forma diligente, ainda no curso da instrução processual.

22. Assim, pelo todo exposto, e com fundamento na manifestação da auditoria, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, e quanto ao mérito, julgo-a PROCEDENTE quanto ao item 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 e IMPROCEDENTE quanto ao item 2.5 do relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas.

23. Deixo de propor determinações, considerando as medidas adotadas pela Origem.

24. como voto, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por maioria, no mérito, é julgada prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, no tocante aos itens 2.1, 2.3, e 2.4; e, também por unanimidade...

O item 2.2 e 2.5, o Tuma acompanhou, não é? Foi isso Conselheiro?

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Não.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Improcedente o 2.5.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ah, só o 2.5?

O Sr. Cons^o João Antonio - Por maioria.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, também...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - De qualquer forma, porque o meu voto divergente no texto, na formação divergente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, por maioria, é julgada improcedente quanto aos itens 2.2. e 2.5, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Substituto Glaucio Penna	Ordem do Dia

Encerrada a pauta do Substituto Gláucio Penna.

Passemos a fase de discussão.

O Sr. Cons^o João Antonio - De reinclusão.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Reinclusão.

Respeitando a ordem de antiguidade, passamos ao processo de reinclusão, devolvido pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, nessa Sessão Plenária.

Passo à presidência dos trabalhos ao Conselheiro Substituto Glaucio Penna, na conformidade do artigo 172, parágrafo único, do Regimento Interno.

Tem, Vossa Excelência, a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna [no exercício da Presidência]- Passemos ao julgamento do TC 396/2018, a quem passo a palavra é o Relator, Conselheiro Domingos Dissei para apregoar.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]-

1)TC 396/2018 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio HM Brasilândia (Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construbase Engenharia Ltda.) - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 24/Siurb/2015 (TAs 01/024/Siurb/11/2016, 02/024/Siurb/15/2016, 03/024/Siurb/15/2016, 04/024/Siurb/15/2016, 05/024/Siurb/15/2017 e 06/024/Siurb/15/2017), cujo objeto é a execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na confluência da Estrada do Sabão com a Avenida Michihisa Murata - Freguesia do Ó, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.368^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

(Advogados do Consórcio: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392, Beatriz Campos Alves OAB/SP 447.079 e outros - Dal Pozzo Advogados - peças 14, 144 e 162)

O Sr. Cons^o João Antonio - Não, acho que...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]-
Não.

O Sr. Cons^o João Antonio - Tem que fazer a leitura do que
foi...

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]-
Só leitura... Vossa Excelência faz a leitura do...

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Da sessão.

O Sr. Presidente Domingos Dissei [na qualidade de Relator]-
Do resumo do voto.

O Sr. Cons^o João Antonio - [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna [no exercício da
Presidência]- RESUMO DOS VOTOS PROFERIDOS:

Na Sessão Ordinária de número 3.365 o Relator Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS Julgou excepcionalmente regular a execução do Contrato 024/2015, determinou o envio de cópia do relatório, voto e acórdão à Secretaria de Infraestrutura Urbana, à Secretaria Municipal da Saúde e aos responsáveis indicados pela Auditoria, para ciência. Recomendou à Secretaria de Saúde que se certifique que o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

hospital conta com todas as licenças necessárias ao seu regular funcionamento.

Na mesma Sessão o Revisor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM solicitou vista dos autos.

Devolvidos os autos.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Presidente.

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna [no exercício da Presidência]- Conselheiro João Antonio, por favor.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu solicito [INAUDÍVEL] que é o Conselheiro [INAUDÍVEL], mas eu tenho um voto divergente e solicito preferência no meu voto.

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna [no exercício da Presidência]- Com a palavra Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato n^o 024/SIURB/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e o Consórcio HM Brasilândia (formado pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda e Construbase Engenharia Ltda), tendo por objeto a execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

O certame foi homologado e o objeto adjudicado à empresa vencedora em 21.11.2014, sendo a licitação e a contratação analisadas nos autos do TC 3.128/2017, julgado na sessão de 07 de maio de 2025.

O Contrato tinha valor inicial total de R\$ 209.431.157,58, na data-base Janeiro/2014, com prazo de vigência de 22 meses e de execução em 600 dias, firmado em 15/05/2015, que, em sua Análise "não foram constatados indícios de irregularidades", segundo relatório de AUD no TC acima elencado.

Ao final de 2015, o fato superveniente se deu em virtude dos conflitos relacionados à duplicação das implantações da Estação do Metrô Vila Cardoso - Linha 6/Laranja do Governo do Estado de São Paulo.

Diante das tratativas em andamento, no início de 2016, foi firmado Termo de Aditamento nº 01/2016 no valor de R\$ 216.171.806,79 (duzentos e dezesseis milhões, cento e setenta e um mil reais, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos) para o início da readequação que seria oficialmente demandada a posterior, objetivando a não paralização da obra, tendo como acréscimo o percentual de 3,22% em relação ao valor original.

Também em fevereiro de 2016 foi assinado Termo de Convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado de Estado para a conjugação de esforços para a solução de conflitos na implantação do Hospital Vila Brasilândia e da Estação Vila Cardoso da Linha 6 - Laranja do Metrô.

Nestas novas condições houve a alteração do layout que passou a ocupar a área remanescente do projeto inicial, acrescentando mais uma parte da área do Centro Esportivo Oswaldo Brandão e mais outra área local que estava em fase de desapropriação pela Prefeitura de São Paulo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

Os custos para os novos estudos advieram da Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, como contrapartida do Convênio assinado entre as partes.

Na nova implantação do hospital foram mantidos do projeto originário os Blocos A, B e C, com o acréscimo do bloco D previsto para abrigar as áreas de utilidades e de abastecimento e desabastecimento do complexo hospitalar.

O acréscimo de área construída foi de 42.280 m² para 45.793 m², de 250 leitos para 332 leitos, e a elaboração dos projetos executivos contou com a participação dos projetistas da obra estadual a fim de se obter compatibilização nas soluções estruturais dos empreendimentos.

Para o atendimento total do acordado, as adequações foram: soluções estruturais, a fim de evitar problemas com (i) recalques de fundações em consequência da obra do metrô; (ii) execução de serviços de terraplanagem na nova área definida após o acordo, inclusive das residências existentes na área de desapropriação; (iii) demolições e bota-fora de materiais e de entulhos; (iv) construção de novo reservatório para o Centro Esportivo, em reposição ao demolido para implantação da nova planta; execução de muro de contenção lindeiras às residências existentes da nova área, bem como (v) a implantação do Bloco D com área de utilidades com acréscimo de 2.500 m².

Em 23/12/2016 foi firmado o Termo de Aditamento n° 04/2016, tendo por objeto os ajustes para a conclusão das alterações impostas em função da futura estação do metrô, prevendo redução/extensão dos serviços contratuais e inclusão de serviços extracontratuais, com o valor de R\$ 251 milhões.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

No mesmo Aditivo foi estabelecido a suspensão do prazo de execução por 120 (cento e vinte) dias, tendo esse instrumento não produzido efeito prático.

Em 2017, com a nova gestão municipal, a obra permaneceu suspensa até outubro daquele ano, com a assinatura do Termo de Aditamento nº 06/2017 anulando o Aditivo 04/2016, estabelecendo nova alteração contratual e novo valor de R\$ 234.285.887,74, com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses e de execução de 1020 dias, decorrente da solicitação do Secretário Municipal de Saúde, em 20/07/2017 (fls. 592 da peça 46).

Os TAs 07 e 08/2018 deram continuidade ao estabelecido no aditivo anterior que deu início às novas requisições da Pasta.

O titular da Pasta da Saúde requereu alteração dos projetos executivos, que já estavam 100% concluídos, para atender as novas modificações solicitadas, adequando as planilhas de custos e cronogramas em função do agora pedido por ele demandado.

As modificações englobaram o aumento do número de leitos (acréscimo de mais 50 leitos), a diminuição do tamanho de cada leito; a supressão da área acadêmica, a redução da área administrativa, a supressão do auditório, a supressão dos expurgos de despejos individuais dos boxes comuns com criação de um expurgo centralizado na UTI, e a supressão dos efeitos arquitetônicos da fachada frontal do prédio.

(Aqui eu peço atenção a esse trecho, porque não se trata ainda da nossa auditoria)

Para tanto a área técnica de SIURB, o engenheiro responsável, deixou observado em seu relatório de impacto que:

“Com a aplicação das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde na proposta de alteração de projetos, alguns dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

produtos de serviços já realizados teriam o uso parcial ou suprimido de sua finalidade, considero importante o conhecimento destes na decisão de se aplicar as alterações:

1- Necessidade da revisão dos projetos executivos atuais e elaboração de novos projetos para a implementação das alterações de projetos propostas, custo estimado em R\$ 5.500.000,00.

2.2- Fundações executadas que não serão utilizadas em função da redução de área do Bloco A, custo estimado de R\$ 1.150.000,00.

3- Fundações executadas que terão uso parcial de suas capacidades de carga em função da redução de pavimentos do Bloco A, custo estimado de R\$ 3.900.000,00.

aCabe observar que poderão ser aproveitadas em uma necessidade de ampliação futura, com a execução dos pavimentos que por hora estão sendo suprimidos.”

(Encerro aqui a leitura de parte do relatório do engenheiro da obra)

O engenheiro responsável (Sr. Benedito Paulo Penitente) também observou na conclusão da análise financeira com essa alteração demandada pela Pasta da Saúde, a redução do custo por leito de internação por conta da redução das áreas construídas, uma vez que o custo do metro quadrado construído praticamente seria mantido ao do primeiro Aditivo firmado em fevereiro de 2016.

Ao final da instrução processual, a Equipe de Fiscalização, após as informações e defesas trazidas aos autos, apresentou a sua manifestação final à peça 142, concluindo pelos seguintes apontamentos:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

“6.1. Dano ao Erário aproximado de R\$ 3.553.759,34 decorrente da necessidade de reelaboração de projetos executivos em consequência da fragilidade do planejamento realizado para a construção do Hospital Vila Brasilândia;

6.2. Desperdício aproximado de R\$ 5 milhões resultante da fragilidade do planejamento, que acarretou a subutilização das fundações, tendo em vista a supressão de elementos construtivos antes considerados no dimensionamento estrutural;

6.3. Pagamento em duplicidade de serviços relacionados à alimentação, vale-transporte e EPIs, perfazendo um montante de R\$ 2.577.225,46, por já estarem contemplados como Encargos Sociais Complementares na Tabela de Custos Unitários de EDIF;

6.8. Atraso de 2,56% na execução financeira do contrato até a Medição nº 23 (jan e fev/18) e atraso de 26,19% até a Medição nº 30 (set/18), demonstrando uma evolução no atraso financeiro de 23,63% em 7 meses;

6.9. Embora exista Livro de Ordem fornecido pelo CREA-SP e dois outros expedientes administrativos similares para as Obras do Hospital Vila Brasilândia, as informações neles constantes não atendem a todas as especificações contidas na Resolução CONFEA nº 1.094/2017, bem como configuram infringências aos itens 8.2.10 e 8.3.10 do contrato;

6.10. Não constou da documentação anexa ao P.A. referente ao Contrato, as ARTs do responsável técnico Eduardo Braga, em infringência ao item 8.2.21 do Contrato;

6.12. Até a finalização do período de acompanhamento da execução do Contrato, o empreendimento não era detentor das devidas licenças, alvarás e aprovações necessárias nos diversos órgãos públicos, tanto municipais quanto estaduais.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

Importante notar, que o período de abrangência determinado nos autos é de 01/01/2018 a 28/02/2018, dos quais tiveram como responsáveis pela Pasta o Sr. Marcos Penido como Secretário de SIURB e o Sr. Luiz Ricardo Santoro, Secretário Adjunto e signatário do Termo de Aditamento nº 06/2017, que estabeleceu as alterações solicitadas pelo Sr. Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal de Saúde, à época.

Nesse período de abrangência, são as medições 22° e 23° que devem ser observadas, porém AUD se valeu da análise de medições posteriores, 34° e a medição final 53° para apuração final do custo efetivo que as alterações proporcionaram, tendo o Sr. Vitor Levy Aly como o Secretário à frente de SIURB nesse último período medido.

A AJ mencionou que as justificativas apresentadas pela Origem não são suficientes para configurar a necessidade, ou mesmo a conveniência, de alterar o projeto de uma obra já em estágio consideravelmente adiantado de execução.

Embora a inclusão de leitos, em princípio, possa ser considerada desejável, não há argumentos relativos aos elementos que foram suprimidos. Além disso, a Auditoria afastou a alegação de redução de custos.

Concluindo pela irregularidade da execução contratual do Contrato nº 024/SIURB/2015, firmado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio HM Brasilândia, no período da fiscalização realizada (peça 146).

O Assessor Subchefe de Controle Externo da AJ ressaltou a ponderação no que tange à inexistência de clara individualização de condutas no Relatório da Auditoria, bem como eventual consideração, pelo julgador, quando do julgamento, dos dispositivos legais

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB invocados pelos interessados (peça 147).

No mesmo sentido é o posicionamento da Secretaria Geral que endossou as conclusões de AUD e da Assessoria Jurídica, se manifestando pela irregularidade da execução contratual em exame.

Conforme análise da AJ as constatações de danos ao erário e à coletividade apontadas (itens 6.1 e 6.2) não decorrem de descumprimentos de cláusulas contratuais, mas são consequências de alterações promovidas no ajuste, o que permite concluir que o engenheiro Sr. Benedito Paulo Penitente não foi o responsável pelas alterações causadoras dos danos verificados.

Apesar do alegado interesse público defendido pelo signatário do TA 06/2017, as alterações realizadas não estão pautadas em imprevistos ou adequações técnicas da obra. O que ocorreu foi uma alteração discricionária no escopo do projeto, promovida em atendimento a diretrizes da nova gestão da SMS.

Sem adentrar no mérito do projeto antigo e do novo, a Administração deve sempre guardar os valores primordiais da licitação. Não é facultado ao gestor simplesmente alterar o escopo da obra em tal monta que represente uma quebra da isonomia ou burla à regular licitação.

Em relação à duplicidade de pagamento (item 6.3), embora tenha ocorrido ao longo da execução contratual, mesmo tendo origem em falha do procedimento licitatório, deve ser mantido conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos julgados 3084/2012 e 3234/2012.

Quanto ao item 6.8, verifica-se que, durante o período estabelecido no Acompanhamento, a obra apresentava cronograma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

incompatível com a execução física e financeira, o que indicava deficiências no gerenciamento e no controle da obra.

A incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro da execução da obra e a ausência de documentação necessária à verificação de obrigações contratuais indicam fragilidade dos controles da Origem quanto à execução do objeto do Contrato, em desacordo com as disposições do Decreto Municipal nº 54.873/14.

O Consórcio HM Brasilândia ajuizou, 18/08/2021, Ação de Indenização c/c pedido cominatório em face do Município de São Paulo, tendo como objeto (i) a assinatura do termo de recebimento definitivo do objeto contratual e (ii) a reparação dos danos causados ao autor, alegando reequilíbrio econômico-financeiro necessário (custos à título de administração local de R\$ 12.528.221,72). (Processo nº 1051224-63.2021.8.26.0053).

Em despacho saneador, o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública aponta a existência de questões fáticas não suficientemente esclarecidas pelas provas documentais acostadas aos autos, fixando como pontos controvertidos: (i) a existência de despesas excepcionais no escopo do contrato firmado entre as partes; (ii) o fato de eventuais despesas excepcionais terem sido englobadas pelos aditamentos contratuais firmados; (iii) a existência de onerosidade excessiva decorrente de fato imprevisível ocorrido durante o cumprimento do contrato.

A ação encontra-se ainda em instrução processual, na fase de realização de prova pericial, com última movimentação em 05/05/2025 arbitrando os honorários periciais.

Dessa forma, conclui-se pela existência de dano ao erário em razão: (item 6.1) da necessidade de reelaboração de projetos executivos; (item 6.2) do desperdício pela subutilização das

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

fundações, como supressão de áreas definidas originariamente; e, (item 6.3) do pagamento em duplicidade de elementos que já estavam previstos como encargos complementares, totalizando em R\$ 11.130.984,80 (onze milhões, cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), que corrigido até o presente momento perfaz um valor de R\$ 15.487.000,00 (quinze milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil reais), considerando os índices do IPCA (acumulado de novembro de 2018 a abril de 2025).

Acompanho, ainda, as conclusões da Auditoria com relação aos apontamentos que tratam de constatações fáticas, quais sejam: atraso na execução financeira (item 6.8), insuficiência das anotações do Livro de Ordem (item 6.9), ausência de ARTs de responsável (item 6.10) e ausência de determinadas licenças (item 6.12).

Das irregularidades apontadas, verifico que é possível afastar a responsabilidade do Consórcio HM Brasilândia nos apontamentos 6.8 (atraso na execução financeira) e 6.12, referente às licenças, alvarás e aprovações necessárias nos órgãos públicos, sendo concorrente a sua responsabilidade em relação aos demais itens abarcados, nos termos das conclusões da Auditoria desta Corte.

Por todo o exposto, julgo IRREGULAR a execução do Contrato nº 024/SIURB/2015, firmado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio HM Brasilândia, no período e valores dispostos na fiscalização realizada, que totalizam em valores atuais o importe de R\$ 15.487.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil reais).

Determino que a Origem promova as medidas administrativas para apurar possíveis responsabilidades, bem como as oportunas medidas extras e/ou judiciais necessárias a fim de promover o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

ressarcimento pela Contratada dos pagamentos indevidos acima apontados, devidamente atualizados.

Determino, ainda, o encaminhando deste voto e da decisão a ser alcançada por este Pleno ao MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital (Processo n ° 1051224-63.2021.8.26.0053), para conhecimento.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu também iria votar nesse sentido, no sentido da rejeição, mas fiquei curioso pelo voto Conselheiro João Antonio, então, o ouvi. Vossa Excelência não fixou uma quantia, eu tinha chegado aqui a um prejuízo de 11 milhões, inicialmente, Vossa Excelência fala de um prejuízo devidamente atualizado, mas não fixa um número próprio para indenização.

O Sr. Consº João Antonio - R\$ 15.487.000,00

O Sr. Consº Roberto Braguim - Ah tá bom, 15 milhões, o meu estava desatualizado. Acompanho o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Consº Substituto Glaucio Penna [no exercício da Presidência]- Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Eu acompanho o voto divergente.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna [no exercício da Presidência]- Proclamação do Resultado:

Por maioria, não é acolhida a execução do Contrato 024/2015.

Em razão disso, o voto do Conselheiro João Antonio segue irregular a execução do Contrato 24/2015, firmado entre SIURB e o Consórcio Brasilândia no período, e valores dispostos na fiscalização realizada, que totalizam R\$ 15.487.000.

Determino que a Origem promova as medidas administrativas para apurar possíveis responsabilidades, bem como as oportunas medidas, extra ou judiciais, necessárias a fim de promover o ressarcimento pela contratada dos pagamentos indevidos acima apontados.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Só para fazer um comentário, Presidente, se me permite, ainda dentro desse caso. Vossa Excelência, o Conselheiro João Antonio, fala da ação na Vara da Fazenda, é isso?

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Qual é a...

O Sr. Cons^o João Antonio - Na 1^a Vara da Fazenda.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Qual é a natureza da ação? Qual é o tipo de ação?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu já leio aqui, só para relembrar.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Curiosidade. São instâncias, esferas diferentes.

O Sr. Cons^o João Antonio - Em Despacho [INAUDÍVEL] 1^a Vara da Fazenda Pública aponta a existência de questões fáticas não suficientes esclarecidas, pelas provas documentais encontradas nos autos...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Ação de conhecimento.

O Sr. Cons^o João Antonio - É. É uma ação de indenização combinada com... Deixa eu ver o segundo termo aqui.

Com um pedido combinatório em face do poder do município de São Paulo...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Indenização?

O Sr. Cons^o João Antonio - Tendo como objeto a assinatura do Termo de Recebimento definitivo do objeto contratual e 2) a reparação dos danos causados ao autor, alegando reequilíbrio econômico-financeiro.

A empresa pede 12.558.221,72 reais de indenização, o consórcio.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro Domingos Dissei	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado.

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna [no exercício da Presidência]- Encerrados os trabalhos, devolvo a Presidência ao Conselheiro Presidente Domingos Dissei.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Temos nove processos de reinclusão para serem devolvidos pelo Conselheiro João Antonio nessa Sessão Plenária passemos ao julgamento do:

1)TC 3.982/2021 - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Seac-SP - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 05/SME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil - CEIs e dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs (FHMC)

Item 1, Relator - Conselheiro Ricardo Torres e Revisor "ad hoc" Eduardo Tuma

RESUMO DOS VOTOS PROFERIDOS:

Na Sessão Ordinária de número 3.366 o Relator Conselheiro RICARDO TORRES Conheceu da representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Julgou-a parcialmente procedente, recomendando que a Secretaria Municipal de Educação observe os pontos de concatenação que sejam pertinentes às suas Políticas Públicas e Protocolos Circunstanciais para precaver dissonâncias entre objetos e assegurar o constante aprimoramento de sua gestão.

Na mesma Sessão o Revisor "ad hoc" Conselheiro EDUARDO TUMA, Conheceu da representação. No mérito, julgou-a improcedente.

Na mesma Sessão o Conselheiro JOÃO ANTONIO solicitou vista dos autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Devolvidos os autos.

Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu acabei não entendendo. Foi quanto a improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4. Nós estamos falando do TC 3.982...

O Sr. Cons^o João Antonio - 2.1, 2.3, 2.4

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Isso, um?

O Sr. Cons^o João Antonio - 2.3, 2.4.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O Relator foi Ricardo Torres, ele conheceu

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons^o João Antonio - Todas iguais.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Parcialmente procedente.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Com Relator.

O Sr. Cons^o João Antonio - Improcedência no item...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Com Relator.

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Por maioria, no mérito, é julgada parcialmente procedente.

É expedida recomendação à Secretaria Municipal de Educação, que observe nas especificações técnicas, bem como nas...

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Eu entendi improcedentes os itens, todos os itens, o 2.1, 2.3, o 2.4 e o 2.2, que guarda uma característica que era uma determinação para a futura assinatura do contrato. Passou o período pandêmico. Também, julgou improcedente de todos os itens, portanto, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4. Eu, a minha posição.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Coincidência com o meu...

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o João Antonio - Agora o Conselheiro...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É que... A certidão... Só um minutinho...

O Sr. Cons^o João Antonio - O Relator... O Conselheiro Relator votou procedente de 2.2...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu votei improcedente todos.

O Sr. Cons^o João Antonio -[INAUDÉVEL] Votou improcedente todos?

O Conselheiro Relator votou procedente o item 2.2.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Empate, né?

O Sr. Cons^o João Antonio -Então, neste caso, eu voto com o Relator.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Isso. E o Conselheiro Roberto Braguim vota de acordo com o meu voto, pela improcedência...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Com o Revisor, não é?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Dois a dois, empate.

O Sr. Cons^o João Antonio - Em relação ao item 2.2. Vossas excelências votaram em procedente todos os itens...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Todos os itens.

O Sr. Cons^o João Antonio - O Conselheiro... Desculpa Presidente. Só para...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Cons^o João Antonio - O Conselheiro Relator votou improcedente o item 2.1, 2.2, 2.4 e procedente...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Isso.

O Sr. Cons^o João Antonio - ...item 2.2... Eu acompanho o Relator. Então, em relação ao item 2.2, há um empate...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Há um empate.

O Sr. Cons^o João Antonio - Só em relação ao item 2.2.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Com a certidão... A certidão não constava esses itens aqui, eu vou avocar. Como deu empate, avoco para melhores estudos e devolvo oportunamente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, os outros itens, como se trata de prescrição. Então, de dois a oito, para a economia processual, eu quero fazer um voto abordando os TCS de dois a 8, talvez fosse para a economia processual e de tempo, Vossa Excelência ouviu o meu...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Pois, nós temos só um pequeno problema, o dois a Presidência é minha e os demais são do Conselheiro Domingos Dissei. Então, nós podemos excluir o 2 e, Vossa Excelência, faz de três a oito. Eu acho que é mais...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Esse voto, vamos especificar o TC 2436/2009, para quando eu vou passar a Presidência ao Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Pois não.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Depois os outros itens nós podemos...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Exato.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vamos primeiro resolver isso, depois já decidimos, ok Conselheiro João Antonio?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência]-

Então, nós estamos tratando do:

2)TC 2.436/2009 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da 2ª Câmara da 41ª Sessão Ordinária não Presencial de 22/3/2023 - Subprefeitura Mooca e V. A. Saneamento Ambiental Ltda. - Pregão Presencial 07/SP-MO/2009 - Contrato 09/SP-MO/2009 - Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza mecânica de drenagem em galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de 02 equipamentos combinados (hidro jato de alta pressão/sugador de alta potência), incluindo desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário, pelo período de 06 meses (FCCF)

RESUMO DOS VOTOS PROFERIDOS:

Na Sessão Ordinária de número 3.344 o Relator Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, conheceu do reexame necessário, por regimental. No mérito, negou provimento ao recurso "ex officio", para manter incólume a Decisão proferida pela Segunda Câmara que julgou irregulares o Pregão Presencial 07/SP-MO/2009 e o Termo de Contrato 09/SP-MO/2009, da Subprefeitura Mooca

Na mesma Sessão, conforme consta na certidão, o Revisor Conselheiro JOÃO ANTONIO, conheceu da representação. No mérito, julgou-a improcedente, mas a seguir solicitou vista dos autos.

É recurso, não representação. Solicitou a vista dos autos. Vamos ao voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o João Antonio - RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, em atenção à função orientadora e pedagógica dos julgados desta Corte, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública para casos futuros, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos do processo em tela.

A Decisão de Câmara, ora recorrida, foi prolatada antes da edição da Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Porém, verifico dos autos que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem em 26/01/2010 e a Decisão de Câmara prolatada em 22/03/2023, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O art. 487, II do Código de Processo Civil prevê a resolução de mérito no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve mais ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o Tribunal de Contas da União vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

“(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como questão prejudicial de mérito, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo”. (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o Acórdão nº 727/2023 - TCU - 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos (...); 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, bem como tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4. arquivar os autos.

O Ministro Gilmar Mendes esclarece que a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, como assim ficou decidido, por maioria, nos termos do Acórdão proferido nos autos do TC nº 6.372/2016.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, em atenção à função orientadora e pedagógica dos julgados desta Corte, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública para casos futuros, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência]-
Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Eu voto com o Revisor.

O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência]-
Como vota o Conselheiro Substituto Glaucio Penna?

O Sr. Consº Substituto Glaucio Pena - Com o Revisor.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência]-

Com Revisor.

Proclamação do Resultado:

Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução n^o 10/2023 desta Corte de Contas, para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na conformidade do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem, como função orientadora e pedagógica, para a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada, e nos termos do voto do Revisor Conselheiro João Antonio.

Eu devolvo a palavra ao Conselheiro Presidente Domingos Dissei.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O prosseguimento seria pelo Conselheiro Eduardo Tuma. Agora, Conselheiro, antes de passar a palavra a Vossa Excelência...

O Sr. Cons^o João Antonio - [INAUDÍVEL] Conselheiro...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - De três a nove, a Presidência...

O Sr. Cons^o João Antonio - De três a nove.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - De três a nove. Eu vou passar a palavra para o Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Só que antes o Conselheiro João Antonio está solicitando de se perguntar ao Plenário que, de três a nove, como é prescrição, ele faria de forma englobada, só para citar aqui o...

O Sr. Cons^o João Antonio - De três a oito.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Três a oito, então, o item quatro e cinco. Isso tudo com a Presidência do Conselheiro Eduardo Tuma, os itens 4, 5, 6, 7, 8, Conselheiro João Antonio, correto?

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, eu passo o exercício da Presidência ao Conselheiro Eduardo Tuma.

Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Então, o item três é:

3) TC 798/2004 - Embargos de Declaração de José Evaldo Gonçalo e de Eliel Rodrigues Marins opostos contra o Acórdão de 03/3/2021 - São Paulo Transporte S.A. e Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. (atual Cobra Tecnologia S.A.) - Contrato 2003/107 - Prestação de serviços de processamento e apoio logístico, incluindo a gerência de rede e de infraestrutura de comunicação, processamento e armazenamento de dados, incluindo sua implantação, operação e manutenção, para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo e do Centro de Controle Integrado de Transporte de Tráfego (FCCF)

(Advogados do BB: Índio Brasil Leite OAB/DF 19.624, Rita de Cassia Corazza Laureano OAB/RJ 153.811, Vinicius Dasinger Bittencourt OAB/RJ 130.820 e outros - peças 29 e 30)

(Advogados de Gerson L. Bittencourt, Eliel R. Marins e José E. Gonçalo: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 e outros - Teixeira Ferreira e Serrano Advogados - peça 57, págs. 157 a 159 e 347)

Na Sessão Ordinária n^o 3.336^o, o Conselheiro Roberto Braguim relatou ao Plenário matéria constante do processo, ora, em julgamento, Conselheiro João Antonio solicitou vistas na fase de discussão, que devolve nesse momento. Passo a palavra ao Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu apenas solicito a Vossa Excelência, Presidente, que faça o resumo de todas. Eu faço um voto global que eu estou reconhecendo a prescrição em todos eles.

Se assim Vossa Excelência entender.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Eu, por mim, não tenho nenhum problema.

O Sr. Cons^o João Antonio - Só por economia processual.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Vamos lá, então.

O Sr. Cons^o João Antonio - Os termos são os mesmos do dispositivo final do meu voto.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Itens 4 e 5

4)TC 1.045/2009 - Embargos de Declaração de Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. opostos em face do Acórdão de 25/9/2019 - Secretaria Municipal da Saúde e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Pregão Presencial 296/2005 - Ata de RP 62/2006 - Ordem de Fornecimento 10/2008-2 - Aquisição de equipo para soro com macrogotas e injetor lateral sem agulha (FCCF)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

(Advogados de Embramed: Carlos David Albuquerque Braga OAB/SP 132.306, Gabriel Seijo Leal de Figueiredo OAB/SP 202.022-A, Edison Elias de Freitas, OAB/SP 246.675 e outros - Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados OAB/SP 3.894 - peças 86 e 137)

5)TC 1.273/2014 - Tribunal de Contas da União - Secretaria Municipal da Saúde - Execução do Julgado de 25/9/2019 - Verificar a eventual repercussão no julgamento do Processo TC 1.045/2009 pelos efeitos do V. Acórdão 3.404/2013-TCU-Plenário de 04/12/2013, cujo objeto é o monitoramento realizado no Ministério da Saúde, na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, referente aos processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares (FCCF)

(Tramitam em conjunto os TCs 1.045/2009 e 1.273/2014)

O Sr. Consº Roberto Braguim - Nós não votamos no outro. Conselheiro. João Antonio... Não, eu votei. Perdão. Desculpe

O Sr. Consº Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Vou fazer a leitura do resumo de todos para ficar um pouco mais claro.

Na Sessão Ordinária de número 3.310 o Relator Conselheiro DOMINGOS DISSEI após a sustentação oral proferida pelo advogado Edison Elias de Freitas, OAB/SP 246.675, representando a Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Conheceu dos Embargos de Declaração e afastou as alegadas omissões arguidas. No mérito, deu parcial provimento aos Embargos para o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, no âmbito do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

controle externo exercido por este Tribunal de Contas, sem prejuízo da manutenção quanto à parte dispositiva do Acórdão que julgou irregular o Pregão Presencial 296/2005, a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/2008-2, dela decorrente.

Na mesma Sessão, o Revisor "ad hoc" Conselheiro JOÃO ANTONIO solicitou vista dos autos e devolve nesse momento.

6)TC 2.905/2002 - Recurso de Engebrás Tecnologia Ltda. interposto em face do Acórdão de 23/6/2021 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Engebrás S.A. Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática - Contrato 101/2002 - Contratação de serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito referentes ao desrespeito à velocidade regulamentada para o local, através da utilização de equipamento/sistema fixo de detecção e registro automático de imagens e dados de infração, além de outros dados de tráfego do local fiscalizado (FCCF)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.368^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

(Advogados da Engebrás: Celso Cordeiro de Almeida e Silva OAB/SP 161.995 e OAB/MG 1826-A, Saulo Vinicius de Alcântara OAB/MG 88.247 e OAB/SP 215.228, Talita de Menezes Franco OAB/SP 368.757, José Arthur Fernandes Gentile OAB/SP 402.948 e outros - Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados - peça 44 e 63)

Na Sessão Ordinária de número 3.347 o Relator Conselheiro ROBERTO BRAGUIM não conheceu do Recurso Administrativo interposto pela Engebrás Tecnologia Ltda., em razão da falta de suporte legal e por se insurgir contra Acórdão prolatado em sede recursal, que na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

sistemática regimental só poderá ser veiculado por apelo específico com natureza e requisitos próprios.

_ Na mesma Sessão, o Revisor Conselheiro RICARDO TORRES acompanhou o Relator.

_ Na mesma Sessão, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI acompanhou o Relator.

_ Na mesma Sessão, o Conselheiro JOÃO ANTONIO pediu vista dos autos.

7)TC 3.780/2014 - Recurso de Soebe Construção e Pavimentação S.A. interposto em face do Acórdão de 08/5/2019 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) / Superintendência das Usinas de Asfalto - Spua - Inspeção para avaliar a aplicação e o uso de materiais produzidos pela Superintendência (FHMC)

(Apensado o TC 4.254/2006)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.368^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

(Advogados da Soebe: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Michel Braz de Oliveira OAB/SP 235.072 e outros - Camilo Advogados - peça 37, pág. 364)

(Advogados da Etec: Fábio Juliani Soares de Melo OAB/SP 162.601, Bernardo Rodrigues Ferreira OAB/SP 235.480 e outros - peça 37, págs. 429 e 430)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Resumo da Sessão 3.327.

O Conselheiro Braguim relatou ao Plenário.

Na mesma sessão, Conselheiro João Antonio solicitou vistas dos autos, que devolve nesse momento.

8)TC 1.221/2005 - Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) / Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda. (atual Yuny Incorporadora S.A.) e Tecnum & Corporate Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual Corporate Participações e Serviços Ltda.) - Termo de Compromisso 05/2004/Emurb-OUFL - Certidão 20/2004/Sempla-OUFL - Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima 218-FLI, pleiteando a alteração de índices e características de uso e ocupação do solo no imóvel localizado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior n.ºs 1.377 a 1.419 (CJG)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.368^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

(Advogados da Bolsa, de Yuni e de Corporate: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Marcelo Terra OAB/SP 53.205 e outros - Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados -peça 34, págs. 117/118 e 130 e peças 53/55)

Na Sessão Ordinária n. 3.339^o, o Conselheiro Roberto Braguim relatou a matéria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Na mesma sessão, Conselheiro João Antonio pediu vistas ainda na fase de discussão e devolve nesse momento.

O Sr. Cons^o João Antonio - É isso.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Por derradeiro, o item nove é o TC 11.260/2023...

O Sr. Cons^o João Antonio - É só até o oito.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - é só até o oito. Então, voltemos ali ao item número três, é isso?

O Sr. Cons^o João Antonio - O item oito, Vossa Excelência já...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O nove também, viu Conselheiro?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Conselheiro João Antonio está pedindo para julgar do três ao oito, com o voto de prescrição.

O Sr. Cons^o João Antonio - É isso.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O nove, então...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o João Antonio - Inclusive, posso...?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Claro.

O Sr. Cons^o João Antonio - Os itens de três a oito da minha pauta de reinclusão, tratam de matéria relacionada ao reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que já é de conhecimento o meu posicionamento sobre o tema, peço vênica para fazer a leitura apenas da parte expositiva dos meus votos, requerendo de Vossa Excelência a publicação da íntegra do seu conteúdo.

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução n^o 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico do processo em tela que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 18/05/2007 e o Acórdão prolatado em 07/03/2018, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O art. 487, II do Código de Processo Civil prevê a resolução de mérito no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve mais ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Assim o Tribunal de Contas da União vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como questão prejudicial de mérito, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo". (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o Acórdão nº 727/2023 - TCU - 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos (...); 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, bem como tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4. arquivar os autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Ministro Gilmar Mendes esclarece que a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, como assim ficou decidido, por maioria, nos termos do Acórdão proferido nos autos do TC nº 6.372/2016.

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - OK, antes de dar prosseguimento na fase de votação, quebrando o protocolo para registrar aqui a presença dessa valorosa vereadora [INAUDÍVEL] Fernandes. Agradeço a presença ao nosso Tribunal, seja sempre muito bem-vinda.

Conselheiro Roberto Braguim, como vota?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu não tenho os meus votos compilados, eles estão esparsos, e alguns até com uma informação mais aprofundada, de modo que eu vou solicitar a vista dos autos para poder votar também englobadamente, mas um a um para liquidar.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Eu colheria processo a processo. Nesse momento, é o que eu iria fazer, mas podemos novamente...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - No momento, então, vamos lá, só preciso me organizar aqui porque. Item três foi aquele do Conselheiro Domingos Dissei, que eu presidi, não é isso? É o 24...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - - O item três é o seguinte a esse, então, o item três é o TC 798/2004.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - TC 798/2004, eu sou Relator, ele está na fase de discussão, é isso?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Agora, já na de votação, com a devolução do processo pelo Conselheiro João Antonio

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Embargos de declaração, um instante só.

Esse aqui é um pouquinho mais longo. Eu preciso ler o voto.

Senhor Presidente, eu vou ter que solicitar vistas mesmo, porque ficou confuso, estava na fase de discussão. O Conselheiro João Antonio votou antes e eu era Relator. Então, eu vou solicitar a vista para poder conduzir de uma maneira mais adequada essa votação.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Está bom, então, é dos itens três ao oito. Com a certidão do voto proferido pelo Conselheiro João Antonio, de prescrição nesses todos itens e pedido de vistas ao Conselheiro Roberto Braguim, também nesses todos os itens.

Vamos ao item 9.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente, eu

peço a minha assessoria que encaminhe individualmente todos os meus votos ao Conselheiro Roberto Braguim, para que ele possa..

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu já sei. Trata da prescrição.

Não tem problema, perfeitamente. Eu já conheço posição de Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o João Antonio - Agora sim, então, seria o item nove.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - O
nove é:

9)TC 11.260/2023 - HRN Engenharia Eireli - São Paulo Obras - Representação interposta em face do edital de Concorrência 55/2022/SP Obras, cujo objeto é a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para a execução das obras do corredor de ônibus - BRT Radial Leste I, compreendido entre o terminal Parque Dom Pedro II até a Rua Professor Miguel Russiano - região leste da Cidade de São Paulo, dividido em três lotes (JT)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.368^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Presidente Domingos Dissei.

(Advogada da HRN: Leticia Verano Barros OAB/SP 491.832 - peça 02)

RESUMO DOS VOTOS PROFERIDOS:

_ Na Sessão Ordinária de número 3.331 o Relator Conselheiro DOMINGOS DISSEI, acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos, Conheceu da Representação, pois preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Declarou-a prejudicada em relação às insurgências constantes dos itens 2.1 e 2.2 (relativas à limitação de consórcios e à comprovação exclusiva de experiência pela empresa líder), eis que restaram superadas. No mérito, julgou improcedente o questionamento concernente às exigências de qualificação técnico-profissional e operacional, constantes do item 2.3.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

_ Na mesma Sessão, o Conselheiro JOÃO ANTONIO solicitou vista dos autos, devolve o processo nesse momento e passo palavra Vossa Excelência para o proferimento de voto.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu acompanho o Relator, julgo improcedente o item 2.3 e a perda de objeto dos itens 2.1, 2.2 conforme voto do Relator. Acompanho na íntegra o Relator.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Sem ser muito precioso nesse caso, prejudicada ou perda de objeto?

O Relator julgou prejudicado os itens.

O Sr. Cons^o João Antonio - Preciosismo, porque...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Preciosismo meu de perguntar a Vossa Excelência porque o resultado é o mesmo.

O Sr. Cons^o João Antonio - Mas Vossa Excelência tem razão, o resultado é o mesmo. Eu voto com o Relator.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Constava para mim como item nove, na realidade é o dez.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - É ele, o TC 11.260/2023.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Recurso da Engebrás, esse caso?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Não, Engenharia Eireli HRN, BRT- Radial Leste 1.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Com o Relator. Agora me lembrei, quando Vossa Excelência falou BRT, eu lembrei. Com o Relator.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Conselheiro Glaucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Glaucio Penna - Com o Relator Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação, vez que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, por unanimidade, é julgada prejudicada a Representação, por restarem saneados os apontamentos 2.1 e 2.2.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Conselheiro João Antonio	Reinclusão

Por unanimidade, é julgada improcedente com relação ao apontamento 2.3, nos termos do voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei.

Devolvo a Presidência a Vossa Excelência.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164	Thainá	3.369 ^a S.O.	11/06/2025	Presidente Domingos Dissei	Considerações Finais

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ótimo. Então, Conselheiro de Tuma já anunciou a presença da nossa vereadora, mas eu faço novamente, seja bem-vinda a vereadora [INAUDÍVEL].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do R. I.).

Nada mais havendo a tratar e, esgotado o objeto da sessão, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a realização Sessão Ordinária de número 3.370, bem como para a Sessão Extraordinária de número 3.371, para julgamento das Contas do Executivo Municipal, Exercício 2024, para o próximo dia 18 de junho de 2025, às 9h30min.

Boa tarde a todos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165					